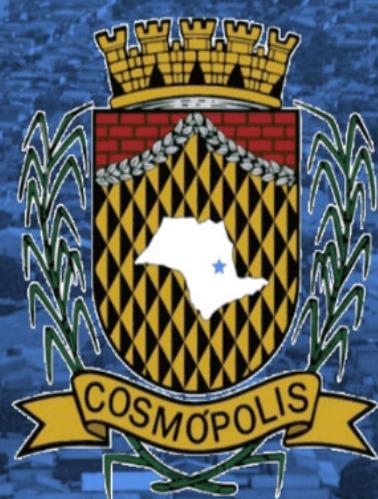


ANO IX - EDIÇÃO 2055 - 10 DE DEZEMBRO DE 2025



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

EXTRAORDINÁRIA

GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.592, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a desvinculação de débitos pretéritos do imóvel no momento da solicitação de mudança de titularidade das contas de água no âmbito do Município de Cosmópolis”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Municipal de Cosmópolis, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários do serviço público de abastecimento de água no Município de Cosmópolis o direito de requerer a alteração da titularidade da conta de consumo de água, independentemente da existência de débitos anteriores vinculados à unidade consumidora.

§ 1º A alteração de titularidade pode ser requerida pelo proprietário, locatário, ou novo possuidor legítimo do imóvel, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

§ 2º A Administração Pública Municipal ou a concessionária deve efetivar a alteração da titularidade da conta de consumo de água no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento devidamente instruído com os documentos comprobatórios exigidos e aceitos.

§ 3º Para alteração de titularidade é necessário a apresentação da legítima posse ou propriedade do imóvel; e comprovar a não responsabilidade pelo débito pretérito através de documentos idôneos, não se limitando a:

I – contrato de locação, comodato ou termo de cessão de uso vigente no período em que o débito foi gerado;

II – contrato de compra e venda, matrícula do imóvel ou escritura pública que demonstrem a aquisição do imóvel em data posterior à geração do débito;

III – termo de rescisão de contrato de locação ou declaração de desocupação do imóvel pelo antigo ocupante, com ciência das partes; e

IV – qualquer outro documento que comprove a não fruição do serviço de abastecimento de água ou esgoto no período correspondente ao débito.

Art. 2º Os débitos anteriores à data da mudança de titularidade permanecem exclusivamente ao CPF ou CNPJ do responsável pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

consumo no período correspondente, não podendo ser transferidos ao novo titular da conta.

Art. 3º É vedado ao departamento público responsável ou à concessionária de serviços de água e esgoto:

I – a exigência de pagamento de débitos pretéritos como condição para efetuar a mudança de titularidade da conta;

II – a interrupção do fornecimento de água em razão de débitos contraídos por usuários anteriores.

Art. 4º O disposto nesta Lei não impede a cobrança dos débitos junto ao responsável legal pelo consumo, por meio das vias administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete

Autor: Heron dos Santos Gomes
Autor: *Fábio Teixeira Louro



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.593, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de compromisso por tutores de animais para comparecimento em procedimentos veterinários gratuitos oferecidos pelo Município de Cosmópolis”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Municipal de Cosmópolis, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cosmópolis, a obrigatoriedade de assinatura de termo de compromisso por tutores de animais que forem contemplados com atendimentos gratuitos disponibilizados pelo serviço municipal de atendimento veterinário, tais como castração, vacinação, cirurgias ou outros procedimentos.

Parágrafo Único. Esta medida visa assegurar o uso racional e eficiente dos recursos públicos e garantir o comparecimento dos beneficiários aos procedimentos agendados.

Art. 2º O tutor deve assinar termo de compromisso no ato do agendamento do procedimento, declarando ciência e responsabilidade quanto:

I – à data, horário e local do atendimento;

II – à obrigatoriedade de aviso prévio, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, em caso de impossibilidade de comparecimento;

III – às penalidades previstas nesta Lei, caso não compareça sem justificativa plausível.

Art. 3º O tutor que descumprir o termo de compromisso sem justificativa comprovada pode:

I – ser impedido de realizar novos agendamentos nos programas públicos voltados à saúde animal pelo prazo de até 12 (doze) meses;

II – ser advertido formalmente;

III – ser multado em 2 (duas) UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. A justificativa deve ser apresentada por escrito em até 5 (cinco) dias úteis após a ausência, e deve ser avaliada por comissão técnica da Secretaria competente.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei são de responsabilidade do Departamento de Zoonoses ou outro órgão competente da Administração Pública Municipal, podendo ser exercidas com apoio de entidade conveniadas.

Art. 5º O Poder Executivo pode promover campanhas informativas sobre a importância do comparecimento aos procedimentos públicos ofertados, fomentando a conscientização da população sobre o bom uso dos recursos públicos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de verba própria consignada em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

Autor: Matheus Alves de Pádua Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.594, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação e manutenção de catálogo público com informações de animais recolhidos pelo setor de Zoonoses do Município que vierem a óbito”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Municipal de Cosmópolis, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o setor de Zoonoses do Município obrigado a criar e manter catálogo público online com informações de todos os animais recolhidos que vierem a óbito em suas dependências.

Art. 2º O catálogo deve conter, no mínimo:

I – Fotografia do animal no momento da entrada;

II – Espécie, sexo, porte, raça (quando identificável), cor e sinais particulares;

III – Data de recolhimento e data do óbito;

IV – Informações sobre a causa do óbito, quando apurada.

Art. 3º Sempre que houver possibilidade de identificação por meio de microchip, coleira, plaquinha ou outro sinal inequívoco, o setor de Zoonoses deve adotar esforços razoáveis para localizar e notificar o tutor, antes da destinação final do corpo.

Art. 4º O corpo do animal deve ser mantido em guarda temporária por mínimo de 24 (vinte e quatro) horas após o óbito, sempre que houver viabilidade técnica, de modo a permitir eventual reconhecimento por tutores.

Art. 5º O catálogo deve ser disponibilizado em link oficial no site da Prefeitura, com fácil acesso à população, garantindo-se que as imagens sejam apresentadas de forma digna, apenas para fins de identificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 6º O setor de Zoonoses deve publicar relatório trimestral consolidado com o número total de animais recolhidos, mortos e identificados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

Autor: Matheus Alves de Pádua Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.595, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação da Cartilha de Segurança e Proteção para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e estabelece diretrizes para sua divulgação e conscientização, no Município de Cosmópolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Cartilha de Segurança e Proteção para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, que deve conter informações relevantes e orientações práticas sobre:

I – definição e tipos de violência doméstica;

II – sinais de alerta e como identificar situações de risco;

III – direitos das vítimas e formas de acessá-los;

IV – contatos de serviços de apoio, como delegacias especializadas, centros de referência e serviços de saúde;

V – orientações sobre segurança pessoal e planejamento de fuga;

VI – esclarecimento sobre a Lei federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 (Lei do Minuto Seguinte);

VII – esclarecimento sobre a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A Cartilha pode ser em formato virtual, com cartazes distribuídos em pontos estratégicos da cidade, que contarão com QR code para acesso à Cartilha de modo virtual.

Art. 3º A Cartilha impressa deve ser distribuída amplamente em locais de grande circulação, como:

I – terminais de ônibus;

II – praças públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

III – escolas e centros comunitários;

IV – hospitais e postos de saúde;

V – órgãos públicos municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei podem correr por conta de verba própria, consignada em orçamento vigente ou através de parceria público privada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

Autora: Talita dos Santos Pereira Chaves



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.596, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação de Programa Municipal de Inclusão Produtiva e Autonomia Financeira para Beneficiários de Programas Sociais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cosmópolis, o Programa Municipal de Inclusão Produtiva e Autonomia Financeira (PMIPAF), a ser desenvolvido e executado por órgão competente designado pelo chefe do Poder Executivo, com o objetivo de promover a transição de beneficiários de programas sociais, em especial do Programa Bolsa Família (PBF), para o mercado de trabalho formal e o empreendedorismo, visando a sua autonomia financeira e a superação da situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Inclusão Produtiva e Autonomia Financeira (PMIPAF):

I – Articulação intersetorial entre as Secretarias Municipais que têm em seu escopo o trabalho voltado à Assistência Social, Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Educação e Saúde;

II – Fomento à qualificação profissional e à capacitação para o empreendedorismo, alinhadas às demandas do mercado de trabalho local;

III – Promoção da intermediação de mão de obra e do acesso a oportunidades de emprego formal;

IV – Estímulo ao desenvolvimento de pequenos negócios e cooperativas, com acesso a microcrédito e assistência técnica;

V – Acompanhamento social e psicossocial dos beneficiários durante o processo de transição;

VI – Divulgação e orientação sobre a Regra de Proteção do Programa Bolsa Família e demais benefícios sociais que incentivem a inserção no mercado de trabalho;

VII – Estabelecimento de parcerias com o setor privado, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entes federativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do PMIPAF, podem ser desenvolvidas as seguintes ações, entre outras:

I – Mapeamento e identificação dos beneficiários de programas sociais aptos e interessados em participar do Programa;

II – Oferta de cursos de qualificação profissional e capacitação para o empreendedorismo, em parceria com instituições de ensino e formação profissional;

III – Criação e manutenção de um banco de dados de currículos dos participantes do Programa e de vagas de emprego disponíveis no mercado local;

IV – Realização de feiras de emprego e eventos de fomento ao empreendedorismo;

V – Concessão de apoio técnico e gerencial para a formalização e o desenvolvimento de pequenos negócios e cooperativas;

VI – Articulação com instituições financeiras para facilitar o acesso a linhas de microcrédito produtivo orientado;

VII – Realização de palestras, workshops e oficinas sobre temas relacionados ao mercado de trabalho, direitos trabalhistas e empreendedorismo;

VIII – Acompanhamento individualizado dos participantes, com foco na superação de barreiras e na manutenção da inserção no mercado de trabalho.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correm por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afiação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete

Autor: Heron dos Santos Gomes



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.597, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de casos de mordedura por animais atendidos em hospitais, unidades de saúde e clínicas no Município de Cosmópolis, bem como a apresentação do animal envolvido à Unidade de Zoonoses.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a notificação compulsória aos hospitais, prontos-atendimentos, unidades básicas de saúde, clínicas médicas (públicas e privadas), serviços de atendimento pré-hospitalar, situados no Município de Cosmópolis, a notificar, de forma imediata, a ocorrência de atendimento a vítima de mordida de animal.

§ 1º A notificação será feita ao Setor Municipal de Vigilância em Zoonoses/Bem-Estar Animal (ou órgão que vier a substituí-lo).

§ 2º Quando o atendimento ocorrer fora do horário administrativo, a notificação pode ser enviada por meio eletrônico oficial, ficando a comunicação telefônica registrada quando disponível.

Art. 2º A notificação deve conter, sempre que possível:

I – identificação da vítima (nome, data de nascimento e contato);

II – data, hora e local do ocorrido;

III – espécie e características do animal envolvido (porte, pelagem, raça, microchip, coleira, tutor);

IV – nome e contato do tutor ou responsável pelo animal (se houver);

V – conduta clínica adotada (profilaxia, vacina, soro, sutura etc.);

VI – número do boletim de ocorrência (se houver) e unidade notificante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A notificação deve ser realizada, preferencialmente, em formulário eletrônico padronizado disponibilizado pelo Poder Executivo, compatível com os fluxos do SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação, sem prejuízo do envio por e-mail oficial enquanto o sistema não estiver implantado.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde pode integrar os dados das notificações desta Lei às fichas de Atendimento Anti-Rábico Humano e demais instrumentos do SINAN, para fins de vigilância epidemiológica e profilaxia da raiva, observadas as normas federais.

Art. 5º O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais e sensíveis decorrentes desta Lei independem de consentimento quando necessários ao cumprimento de obrigação legal e à tutela da saúde por serviços de saúde ou autoridade sanitária, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 6º Sempre que identificado o tutor ou responsável pelo animal envolvido em ocorrência de mordedura, este deve apresentar o animal à Unidade de Zoonoses do Município para avaliação clínica e início do período de observação, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 7º Recebida a notificação, o órgão competente pode:

I – acionar a equipe para orientação e monitoramento da vítima;

II – investigar o animal envolvido (observação, vacinações, status de guarda, recolhimento quando cabível);

III – comunicar demais órgãos (Vigilância Sanitária, Bem-Estar Animal, Ministério Público) quando houver risco coletivo, reincidência ou situação de maus-tratos.

Art. 8º O Poder Executivo deve promover rotinas de capacitação dos serviços notificadores e campanhas educativas sobre prevenção de acidentes por mordedura e profilaxia da raiva.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeita o estabelecimento às penalidades previstas na legislação municipal sanitária e de posturas, após processo administrativo, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo:

I – formulário padrão e canais eletrônicos oficiais;

II – fluxo intersetorial de notificação;

III – procedimentos relativos à apresentação e observação de animais envolvidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

Autor: Matheus Alves de Pádua Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.598, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a estabelecimentos comerciais que comercializarem bebidas falsificadas, adulteradas ou em condições impróprias para o consumo no Município de Cosmópolis.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Cosmópolis, a comercialização, estocagem ou distribuição de bebidas falsificadas, adulteradas, de origem duvidosa ou em condições impróprias para o consumo humano.

Art. 2º Os estabelecimentos que infringirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades civis e penais cabíveis:

I – multa;

II – suspensão temporária do alvará de funcionamento;

III – cassação definitiva do alvará de funcionamento.

§ 1º A gradação das penalidades observará a natureza e a gravidade da infração, bem como a reincidência.

§ 2º A multa fica estipulada em 100 (cem) UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, realizará fiscalizações conjuntas com a Vigilância Sanitária e a Guarda Municipal, visando garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Constatada a comercialização de bebidas adulteradas e/ou falsificadas, o órgão fiscalizador deve lavrar auto de infração e encaminhar cópia ao Ministério Público e à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 5º O estabelecimento autuado pode apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de notificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 6º Esta Lei tem caráter educativo e preventivo, devendo o Poder Público promover campanhas de conscientização sobre os riscos à saúde e à segurança do consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

Autor: Renato Trevenzolli



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.599, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026/2029, e dá outras providências.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Cosmópolis, para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - Justificativa, identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem sanadas;

IV - Ações, conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projeto, atividades e operações especiais;

V - Metas, objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.

Art. 2º Nos termos da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõe os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente municipal, para o quadriênio de 2026 a 2029, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos;

Anexo III - Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 3º Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo 2º, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do Orçamento Anual, referente ao quadriênio 2026/2025.

Art. 4º A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de um novo programa e seus indicadores, serão propostos pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei de revisão anual do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio de Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que as modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete

***Autores: Alexandre Ioshio Satou, André Luis Batista Cappato, André Luiz Barbosa Franco, Anézio Vieira da Silva Junior, Fábio Teixeira Louro, Felipe de Souza Tavares, Heron dos Santos Gomes, Jackson Teixeira, Matheus Alves de Pádua Silva, Renato Trevenzolli, Ricardo Fernando Guimarães e Talita dos Santos Pereira Chaves**

****Autor: André Luis Batista Cappato**

***** Autor: Renato Trevenzolli**

******Autor: Heron dos Santos Gomes**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

***ANEXO EMENDAS IMPOSITIVAS**

Ver. Alexandre Ioshio Satou: valor R\$ 311.158,50

R\$ 220.000,00 para a reforma do posto de saúde do bairro Nossa Teto/Jardim Santana

R\$ 91.158,50 para a compra dos geradores aplicados pela secretaria de saúde

Pres. Ver. André Luiz Barbosa Franco: valor R\$ 311.158,50

R\$ 155.579,25 para procedimentos Médico Veterinário especialmente a esterilização animal de Cães e Gatos; aquisição de medicamentos para Procedimentos médico veterinário ao programa municipal de saúde animal; aquisição de equipamentos para procedimentos médico veterinário ao programa municipal de saúde animal e manutenção de equipamentos e estrutura da unidade de saúde animal.

R\$ 155.579,25 compra de um aparelho raio X para a Saúde Animal.

****Ver. André Luís Batista Cappato: valor R\$ 311.158,50**

- **R\$ 160.000,00** destinados à aquisição de geradores 32 KVA, monofásicos, com painel de monitoramento, garantindo maior segurança e continuidade nos atendimentos de saúde do município.
- **R\$ 100.000,00** aquisição de brinquedos e equipamentos sensoriais para praça.
- **R\$ 51.158,50** Fanfarra Municipal: destinados à compra de equipamentos, instrumentos e materiais necessários para o fortalecimento das atividades culturais e musicais da cidade.

Ver. Anézio Vieira da Silva Júnior: valor R\$ 311.158,50

R\$ 155.579,25– Destinado à Santa Casa de Misericórdia para realização de exames provenientes da fila de espera da Secretaria de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 155.579,25 - Destinado para melhorias na praça localizada no Jardim Primavera.

Ver. Fábio Teixeira Louro: valor R\$ 311.158,50

R\$ 100.000,00 – Geradores para Sala de Vacina

R\$ 55.579,25 - Exames de Colonoscopia e Endoscopia.

R\$ 100.000,00 SEGURANÇA PÚBLICA Guarda Municipal - Arma eletroeletrônica de incapacitação neuromuscular;

R\$ 55.579,25 Defesa Civil - Equipamentos (Motosserra, Motopoda, Serra Sabre, Hooligan, Cordas e Mangueiras

Ver. Felipe de Souza Tavares: valor R\$ 311.158,50

R\$ 155.579,25 consultas de ortopedista, pediatria e neurologista.

R\$ 155.579,25 para a realização de eventos culturais

****Ver.Heron dos Santos Gomes: valor R\$ 311.158,50

R\$ 100.000,00 para consultas de oftalmologia

R\$ 10.000,00 para consultas de cardiologia

R\$ 7.500,00 para consultas de psiquiatria infantil

R\$ 10.000,00 para consultas de neuropediatria

R\$ 28.079,25 para aquisição de Geradores para Sala de Vacina

R\$ 30.000,00 para a EMEB Alice de Campos Lapa para que providenciem a aquisição de ares-condicionados e suas respectivas instalações nas salas de aula da mesma EMEB.

R\$ 30.000,00 para a EMEB Roseli Aparecida de Toledo para aquisição de brinquedos, cobertura e instalação de play ground na mesma EMEB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 95.579,25 para construção de banheiros e instalação de bebedouros na Praça Major Artur Nogueira Ferraz – praça do Coreto

Ver. Jackson Teixeira: valor R\$ 311.158,50

R\$ 100.000,00 Geradores para Sala de Vacina

R\$ 55.579,25 Para exames dermatológicos e consultas

R\$ 100.000,00 para reforma da quadra da EMEB Antônio Pegorari.

R\$ 55.579,25 para a Secretaria Municipal de Promoção Social.

Ver. Matheus Alves de Pádua Silva: valor R\$ 311.158,50

R\$ 50.000,00 para aquisição de microchip para animais

R\$ 50.000,00 para aquisição de vacinas V10 para cães.

R\$ 55.579,25 para castração

R\$ 100.000,00 01 ventilador pulmonar, 01 cardioversor destinados à Santa Casa.

R\$ 55.579,25 para a especialidade de oftalmologia.

*****Ver. Renato Trevenzolli: valor R\$ 311.158,50**

R\$ 155.579,25 - Para a Unidade de Vigilância de Zoonoses e Ambiental providenciar combate às arboviroses: Inseticidas e larvicidas de última geração, para a aplicação em áreas de maior risco. - Equipamentos de proteção individual (EPIs) para os agentes de saúde, garantindo a segurança deles durante o trabalho de campo. - Testes rápidos e insumos para diagnóstico, agilizando a identificação de casos e permitindo um tratamento mais rápido e eficaz. - Campanhas de conscientização e educação em saúde para a população, utilizando materiais informativos e ações nas escolas e comunidade

R\$ 155.579,25 Banda Municipal de Cosmópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ver. Ricardo Fernando Guimarães: valor R\$ 311.158,50

R\$ 155.579,25 Adequação de infraestrutura das salas de aula, contemplando climatização por sistemas de ar-condicionado e tratamento acústico específico para atividades da Escola Municipal de Música de Cosmópolis

R\$ 80.000,00 para comprar de cadeiras de rodas

R\$ 45.579,25 para comprar de cadeiras de banho

R\$ 30.000,00 para compra de uma cama de parto normal para a Santa Casa

Ver^a Talita dos Santos Pereira Chaves: valor R\$ 311.158,50

R\$ 155.579,25 para exames de tomografia e ressonância magnética, com e sem contraste, e saúde da mulher, ultrassom de mama, mamografia e ultrassom transvaginal.

R\$ 155.579,25 para:

- Recapeamento da Rua Raul Silva
- Recapeamento Rua Lourenço Trevenzolli
- Reforma do prédio do Transporte da Saúde, inclusive anexo
- Revitalização da Praça do Bairro Souza Queiroz II

***Autores: Alexandre Ioshio Satou, André Luis Batista Cappato, André Luiz Barbosa Franco, Anézio Vieira da Silva Junior, Fábio Teixeira Louro, Felipe de Souza Tavares, Heron dos Santos Gomes, Jackson Teixeira, Matheus Alves de Pádua Silva, Renato Trevenzolli, Ricardo Fernando Guimarães e Talita dos Santos Pereira Chaves**

****Autor: André Luis Batista Cappato**

***** Autor: Renato Trevenzolli**

******Autor: Heron dos Santos Gomes**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.600, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

I - Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

II - Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e

Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

III – Anexo I – Planejamento Orçamentário/Fontes de Financiamento dos Programas de Governo

Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental

§ 2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2026 poderão ser aumentados ou diminuídos, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º Se durante a execução orçamentária ocorrer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei e, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Art. 2º O projeto de lei orçamentária do Município de Cosmópolis relativo ao exercício de 2026 deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I. O princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, e seus Fundos.

§ 1º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal;
- II. o orçamento da seguridade social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§ 4º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 4º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 5º A proposta orçamentária para o ano 2026, conterá as metas e prioridades que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. as receitas e despesas serão orçadas, segundo os preços vigentes em julho 2025, observando a tendência de inflação projetada no Plano Plurianual;
- IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;
- V. não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária; e
- VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único. Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 7º Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas nas Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º Excluem da limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas com:

- I. atendimento à educação;
- II. atenção à saúde da população;
- III. pessoal e encargos sociais;
- IV. com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;
- V. sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios;
- VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- VII. encargos e amortização da dívida pública.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 8º Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo Único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

- a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;
- c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- d) a revisão ou alteração do regime jurídico dos servidores;
- e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

Parágrafo Único. As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10. Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 11. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

- I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o “caput” deste artigo; e
- IV. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, e
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I. redução de vantagens concedidas a servidores;
- II. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 12. No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

Art. 13. Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão de obra a ser contabilizada como “Contratação por Tempo Determinado/Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§ 1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2º Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o “04 – Contratação por Tempo Determinado”.

Art. 14. O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo Único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 15. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela cujo montante não ultrapasse, para bens, serviços e fornecimentos os limites dos incisos II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 combinada com o Decreto nº 11.871/2023.

Art. 16. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- V. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

- VII. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão
vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de
públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou
sua disposição;
- IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução
e arrecadação de tributos;
- X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúcia
multas e/ou juros de mora.
- XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Débito
e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de
referência ao crédito; e
- XII. Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua consagração
de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e grande porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art.17. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a:

I - abrir créditos adicionais suplementares correspondentes a 20% (vinte por cento) do total da receita efetivamente arrecadada, nos termos da legislação vigente;

II- contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a execução da receita comprometer os recursos previstos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente no aperfeiçoamento e ganho de maior eficiência em nossos serviços de controle e gerenciamento da área dos serviços da Administração Geral, principalmente em função das exposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá incluir, no projeto de lei orçamentária, a previsão de receitas e despesas que ocorrem em função do estabelecido desses ajustes que já tenham sido celebrados e, os não celebrados, que se encontrem em fase adiantada de negociação e que, dessa forma, já permitam vislumbrar, com relativo à segurança, os detalhes das contrapartidas de cada participante.

§ 2º Excluem-se do limite referido no inciso I, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

- a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;
- b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;
- c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;
- d) destinados à adaptação dos cargos na reforma administrativa;
- e) destinado à realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e por excesso de arrecadação;

§ 3º A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

I - efetuar o desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso;

II - transpor, remanejar e transferir recursos, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da despesa fixada, quando não implicar aumento de despesa.

Art. 18. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º A Câmara Municipal poderá devolver mensalmente à Prefeitura os valores das parcelas não utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º Para a celebração das parcerias de que trata o caput deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

§ 2º Quando se tratar de termos de fomento e colaboração deverá ser observado a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP e respectivas deliberações e demais legislações pertinentes à matéria.

§ 3º Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública – OSCIP deverá ser observada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

§ 4º Quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais – OS deverá ser observada a Lei Municipal e atos regulamentadores, e no que couber, as disposições da Instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

Art. 20. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá ainda de:

I – previsão orçamentária;

II – identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico;

III – execução na modalidade de aplicação “50” – transferências à entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 21. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 19, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil signatária de instrumento jurídico correspondente à parceria.

Art. 22. As despesas com publicidade de interesse do Município restrinjam-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município; e

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do §1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

Art. 23. Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

Art. 24. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

Art. 25. As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo Único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 26. O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 27. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total do orçamento.

Art. 28. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme Plano de contas do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 29. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 48, parágrafo único, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Na impossibilidade da realização da audiência pública presencial, poderão ser adotadas medidas de participação por meio eletrônico em caráter virtual.

Art. 30. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

***Autores: Alexandre Ioshio Satou, André Luis Batista Cappato, André Luiz Barbosa Franco, Anézio Vieira da Silva Junior, Fábio Teixeira Louro, Felipe de Souza Tavares, Heron dos Santos Gomes, Jackson Teixeira, Matheus Alves de Pádua Silva, Renato Trevenzolli, Ricardo Fernando Guimarães e Talita dos Santos Pereira Chaves**

****Autor: André Luis Batista Cappato**

***** Autor: Renato Trevenzolli**

******Autor: Heron dos Santos Gomes**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

***ANEXO EMENDAS IMPOSITIVAS**

Ver. Alexandre Ioshio Satou: valor R\$ 311.158,50

R\$ 220.000,00 para a reforma do posto de saúde do bairro Nossa Teto/Jardim Santana

R\$ 91.158,50 para a compra dos geradores aplicados pela secretaria de saúde

Pres. Ver. André Luiz Barbosa Franco: valor R\$ 311.158,50

R\$ 155.579,25 para procedimentos Médico Veterinário especialmente a esterilização animal de Cães e Gatos; aquisição de medicamentos para Procedimentos médico veterinário ao programa municipal de saúde animal; aquisição de equipamentos para procedimentos médico veterinário ao programa municipal de saúde animal e manutenção de equipamentos e estrutura da unidade de saúde animal.

R\$ 155.579,25 compra de um aparelho raio X para a Saúde Animal.

****Ver. André Luís Batista Cappato: valor R\$ 311.158,50**

- **R\$ 160.000,00** destinados à aquisição de geradores 32 KVA, monofásicos, com painel de monitoramento, garantindo maior segurança e continuidade nos atendimentos de saúde do município.
- **R\$ 100.000,00** aquisição de brinquedos e equipamentos sensoriais para praça.
- **R\$ 51.158,50** Fanfarra Municipal: destinados à compra de equipamentos, instrumentos e materiais necessários para o fortalecimento das atividades culturais e musicais da cidade.

Ver. Anézio Vieira da Silva Júnior: valor R\$ 311.158,50

R\$ 155.579,25– Destinado à Santa Casa de Misericórdia para realização de exames provenientes da fila de espera da Secretaria de Saúde.

R\$ 155.579,25 - Destinado para melhorias na praça localizada no Jardim Primavera.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ver. Fábio Teixeira Louro: valor R\$ 311.158,50

R\$ 100.000,00 – Geradores para Sala de Vacina
R\$ 55.579,25 - Exames de Colonoscopia e Endoscopia.

R\$ 100.000,00 SEGURANÇA PÚBLICA Guarda Municipal - Arma eletroeletrônica de incapacitação neuromuscular;

R\$ 55.579,25 Defesa Civil - Equipamentos (Motosserra, Motopoda, Serra Sabre, Hooligan, Cordas e Mangueiras

Ver. Felipe de Souza Tavares: valor R\$ 311.158,50

R\$ 155.579,25 consultas de ortopedista, pediatria e neurologista.

R\$ 155.579,25 para a realização de eventos culturais

******Ver.Heron dos Santos Gomes: valor R\$ 311.158,50**

R\$ 100.000,00 para consultas de oftalmologia

R\$ 10.000,00 para consultas de cardiologia

R\$ 7.500,00 para consultas de psiquiatria infantil

R\$ 10.000,00 para consultas de neuropediatria

R\$ 28.079,25 para aquisição de Geradores para Sala de Vacina

R\$ 30.000,00 para a EMEB Alice de Campos Lapa para que providenciem a aquisição de ares-condicionados e suas respectivas instalações nas salas de aula da mesma EMEB.

R\$ 30.000,00 para a EMEB Roseli Aparecida de Toledo para aquisição de brinquedos, cobertura e instalação de play ground na mesma EMEB.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

R\$ 95.579,25 para construção de banheiros e instalação de bebedouros na Praça Major Artur Nogueira Ferraz – praça do Coreto

Ver. Jackson Teixeira: valor R\$ 311.158,50

R\$ 100.000,00 Geradores para Sala de Vacina

R\$ 55.579,25 Para exames dermatológicos e consultas

R\$ 100.000,00 para reforma da quadra da EMEB Antônio Pegorari.

R\$ 55.579,25 para a Secretaria Municipal de Promoção Social.

Ver. Matheus Alves de Pádua Silva: valor R\$ 311.158,50

R\$ 50.000,00 para aquisição de microchip para animais

R\$ 50.000,00 para aquisição de vacinas V10 para cães.

R\$ 55.579,25 para castração

R\$ 100.000,00 01 ventilador pulmonar, 01 cardioversor destinados à Santa Casa.

R\$ 55.579,25 para a especialidade de oftalmologia.

*****Ver. Renato Trevenzolli: valor R\$ 311.158,50**

Ver. Renato Trevenzolli: valor R\$ 311.158,50

R\$ 155.579,25 - Para a Unidade de Vigilância de Zoonoses e Ambiental providenciar combate às arboviroses: Inseticidas e larvicidas de última geração, para a aplicação em áreas de maior risco. - Equipamentos de proteção individual (EPIs) para os agentes de saúde, garantindo a segurança deles durante o trabalho de campo. - Testes rápidos e insumos para diagnóstico, agilizando a identificação de casos e permitindo um tratamento mais rápido e eficaz. - Campanhas de conscientização e educação em saúde para a população, utilizando materiais informativos e ações nas escolas e comunidade

R\$ 155.579,25 Banda Municipal de Cosmópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ver. Ricardo Fernando Guimarães: valor R\$ 311.158,50

R\$ 155.579,25 Adequação de infraestrutura das salas de aula, contemplando climatização por sistemas de ar-condicionado e tratamento acústico específico para atividades da Escola Municipal de Música de Cosmópolis

R\$ 80.000,00 para comprar de cadeiras de rodas

R\$ 45.579,25 para comprar de cadeiras de banho

R\$ 30.000,00 para compra de uma cama de parto normal para a Santa Casa

Ver^a Talita dos Santos Pereira Chaves: valor R\$ 311.158,50

R\$ 155.579,25 para exames de tomografia e ressonância magnética, com e sem contraste, e saúde da mulher, ultrassom de mama, mamografia e ultrassom transvaginal.

R\$ 155.579,25 para :

- Recapeamento da Rua Raul Silva
- Recapeamento Rua Lourenço Trevenzolli
- Reforma do prédio do Transporte da Saúde, inclusive anexo
- Revitalização da Praça do Bairro Souza Queiroz II

***Autores: Alexandre Ioshio Satou, André Luis Batista Cappato, André Luiz Barbosa Franco, Anézio Vieira da Silva Junior, Fábio Teixeira Louro, Felipe de Souza Tavares, Heron dos Santos Gomes, Jackson Teixeira, Matheus Alves de Pádua Silva, Renato Trevenzolli, Ricardo Fernando Guimarães e Talita dos Santos Pereira Chaves**

****Autor: André Luis Batista Cappato**

***** Autor: Renato Trevenzolli**

******Autor: Heron dos Santos Gomes**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.601, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Institui o Programa Municipal de Monitoramento e Segurança no Transporte Escolar Público no Município de Cosmópolis/SP.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cosmópolis, o Programa Municipal de Monitoramento e Segurança no Transporte Escolar Público, com a finalidade de incentivar a adoção de tecnologias que promovam maior proteção aos estudantes.

Art. 2º O Programa deve ter como diretrizes:

I – promover estudos de viabilidade técnica e econômica para implantação de câmeras de monitoramento com áudio e vídeo nos veículos de transporte escolar público;

II – incentivar a utilização de sistemas de rastreamento por GPS, a fim de permitir o acompanhamento dos trajetos;

III – estimular a adoção de validadores eletrônicos para controle do embarque e desembarque dos estudantes;

IV – resguardar a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 3º A execução desta Lei observará, no que couber, a legislação vigente e pode ser objeto de regulamentação por ato do Poder Executivo.

Art. 4º São objetivos do Programa:

I – ampliar a segurança e a integridade física dos estudantes e profissionais da área;

II – prevenir situações de violência, bullying e vandalismo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

III – facilitar a apuração de ocorrências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

Autor: Jackson Teixeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.602, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Institui o Programa Municipal de Apoio às Pessoas com Doenças Raras no Município de Cosmópolis.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cosmópolis, o Programa Municipal de Apoio às Pessoas com Doenças Raras, com os seguintes objetivos:

I – identificar e cadastrar pacientes residentes no Município com diagnóstico de doenças raras;

II – organizar informações que auxiliem no planejamento de políticas públicas de saúde;

III – fornecer orientação e encaminhamento às famílias sobre serviços de referência disponíveis na rede pública e privada;

IV – promover campanhas de conscientização sobre as doenças raras, visando à redução do preconceito e à inclusão social;

V – estimular parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações de pacientes;

VI - estimular o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao acesso ao tratamento adequado, bem como à melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças raras;

VII - promoção da capacitação de profissionais de saúde para o reconhecimento e manejo adequado das doenças raras;

VIII - garantia de acesso equitativo a medicamentos, terapias e tratamentos específicos para pessoas com doenças raras;

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, consideram-se doenças raras aquelas que afetam um número reduzido de pessoas em comparação com a população geral, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º O cadastro de que trata o inciso I do artigo anterior tem caráter administrativo e informativo, não substituindo registros estaduais ou federais, e deve ser realizado de forma voluntária, com respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 3º O Programa pode promover, em conjunto com as Secretarias Municipais competentes, ações anuais de:

I – palestras e rodas de conversa em escolas e unidades de saúde;

II – campanhas educativas no Dia Mundial das Doenças Raras (28 de fevereiro);

III – divulgação de informações atualizadas sobre locais de atendimento especializados.

Art. 4º Fica instituído o DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DE DOENÇAS RARAS, a ser lembrado, anualmente, no dia 28 de fevereiro.

Parágrafo Único. No dia municipal de conscientização de doenças raras podem ser realizadas palestras e eventos sobre o assunto, a fim de esclarecer a população.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário ou através de parceria com a iniciativa privada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

Autor: Heron dos Santos Gomes



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.603, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Cria e regulamenta o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR) de Cosmópolis e dá outras providências."

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR), órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e propositivo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 2º O COMPIR tem por finalidade:

I - Deliberar sobre as políticas públicas que promovam a igualdade racial, combatam a discriminação e reduzam as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais que afetam os diversos grupos étnico-raciais do Município, em consonância com o Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288/2010;

II - Atuar no monitoramento e fiscalização dessas políticas, garantindo sua efetivação e alinhamento com as diretrizes nacionais e estaduais.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

I - Formular e propor a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, estabelecendo seus princípios, diretrizes e prioridades;

II - Propor e fiscalizar planos, programas, projetos e ações do Governo Municipal que visem à promoção da igualdade racial;

III - Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias relativas à discriminação e violência étnico-racial e às violações de direitos humanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Participar da elaboração da proposta orçamentária, verificando a destinação de recursos para a população negra e comunidades tradicionais;

V - Promover a articulação e o intercâmbio com outros Conselhos e esferas de governo para a efetivação das políticas de igualdade racial;

VI - Convocar a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

VII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O COMPIR será composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, em caráter paritário (igual número), sendo:

I - 05 (cinco) Representantes do Poder Público Municipal;

II - 05 (cinco) Representantes de entidades e movimentos da Sociedade Civil organizada, com comprovada atuação na área de promoção da igualdade racial.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos: 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil e seus suplentes serão eleitos em Assembleia ou Fórum específico, convocado e organizado para este fim, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 5º Os membros do COMPIR e seus suplentes serão nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6º O exercício do mandato de membro do COMPIR é considerado serviço público relevante, não sendo remunerado.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º O COMPIR terá uma Coordenadoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos por seus pares na primeira reunião, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Promoção Social proverá o suporte técnico, administrativo e a infraestrutura necessária ao pleno funcionamento do Conselho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 9º O Regimento Interno do COMPIR será elaborado e aprovado por seus membros em até 120 (cento e vinte) dias após a posse.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.604, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a denominação da Unidade Básica de Saúde – UBS “Oswaldo Heitor Nallin”.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º Fica denominado “**Oswaldo Heitor Nallin**”, a Unidade Básica de Saúde - UBS, localizada à Rua Narciso Dario Andretto, bairro Parque Residencial das Andorinhas, neste Município de Cosmópolis.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.605, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Termo de Fomento com o Projeto Arco-Íris, e dá outras providências.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Termo de Fomento com o Projeto Arco-Íris, cadastrado sob o CNPJ nº 06.056.393/0001-31, para repasse de recurso financeiro para recebimento de verba para recebimento de crédito suplementar estadual, originado no Decreto Estadual nº 69.606/2025, Deliberação CONSEAS/SP nº 11/2025, Resolução SEDS nº 28/2025 e aprovado pela Resolução Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Cosmópolis nº 05/2025.

§ 1º O Termo de Fomento de que trata esta Lei será formalizado através do termo apropriado destinado ao plano de trabalho apresentado para o custeio de benefícios eventuais e de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e Especiais, conforme Minuta anexa que fica fazendo parte integrante desta Lei.

§ 2º Em razão da urgência e extrema necessidade da Fomento, seu prazo, todavia, poderá ser alterado, ficando condicionado à regulamentação do Marco Regulatório da Lei nº 13.019/2014, das organizações da sociedade civil, para a implementação de seus preceitos e exigências legais, tal como chamamento ao público.

Art. 2º O Projeto Arco-Íris, após ter recebido o recurso, deverá realizar a prestação de contas parciais das despesas realizadas no mês, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente e a prestação de contas final até 10 (dez) dias após o seu encerramento, nos termos das instruções vigentes emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Parágrafo Único. A não prestação de contas parciais dos recursos recebidos, no prazo previsto no *caput* ou não aprovação das mesmas pelo Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo Municipal, implicará a suspensão deste Termo e na devolução do valor repassado, e sendo vedada nova concessão de repasses.

Art. 3º A despesa resultante da execução da presente Lei correrá por conta do repasse de recursos financeiros, via Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, oriundos de suplementação orçamentária, para o custeio de benefícios eventuais e de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e Especiais, para o Fundo Municipal de Assistência Social de Cosmópolis, na Deliberação CONSEAS/SP nº 11/2025.

- Secretaria Municipal de Promoção Social e Ação Comunitária:

- Estadual: 011102.0824400082.035.3.3.50.39.00.00.02.5000037-1130

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO MUNICIPAL Nº (...)

Lei Municipal nº xxx

TERMO DE FOMENTO

Termo de Fomento que entre si celebram o **Município de Cosmópolis** e o **Projeto Arco-Íris**, com a finalidade de efetuar o repasse de recurso financeiro para recebimento de crédito suplementar estadual, originado no Decreto Estadual nº 69.606/2025, Deliberação CONSEAS/SP nº 11/2025, Resolução SEDS nº 28/2025 e aprovado pela Resolução Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Cosmópolis nº 05/2025.

Pelo presente instrumento, o Município de Cosmópolis, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.730.331/0001-52, com sede na Rua Doutor Campos Sales, nº 398, Centro, Cosmópolis – SP, CEP 13150-027, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Claudio Felisbino Junior, e de outro lado a Organização da Sociedade Civil – **Projeto Arco-Íris**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.056.393/0001-31, com sede à Rua Willian Neuman, 615, Vila Vákula, Cosmópolis - SP, CEP 13150-660, neste ato representada pelo Sr. Ednilson Ismael Simoni, portador do RG nº 20.780.364 e CPF nº 108.096.848-29, residente e domiciliado na Rua Willian Neumann, 139, Vila José Kalil Aun, Cosmópolis – SP, CEP 13157-002, celebram o presente Termo de Fomento, que será regido pela Lei Federal nº 13.019/2.014, que regulamenta o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Fomento tem por objeto repasse de recurso financeiro de crédito suplementar estadual, originado no Decreto Estadual nº 69.606/2025, Deliberação CONSEAS/SP nº 11/2025, Resolução SEDS nº 28/2025 e aprovado pela Resolução Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Cosmópolis nº 05/2025, de acordo com o plano de trabalho apresentado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1 – Foi aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Cosmópolis, através da Resolução nº 05/2025, o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) dos recursos financeiros do Governo do Estado de São Paulo, conforme a previsão de crédito suplementar estadual, originado no Decreto Estadual



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

nº 69.606/2025, Deliberação CONSEAS/SP nº 11/2025 e Resolução SEDS nº 28/2025.

2.2 - O MUNICÍPIO fará o repasse do valor em parcelas ao Projeto Arco-Íris, conforme ocorram os repasses do Governo do Estado ao Município.

§ 1º - Os saldos do Termo de Fomento enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses saldos se verificar em prazos menores que um mês.

§ 2º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do Termo de Fomento e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

2.2 – Em caso de celebração de aditivos, deverão ser indicados nos respectivos termos, os créditos e os empenhos para cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

3.1 São obrigações do MUNICÍPIO a serem cumpridas através da Secretaria de Promoção Social e Ação Comunitária:

I – orientar o Projeto Arco-Íris quanto à utilização dos recursos recebidos, registro e prestação de contas;

II – fiscalizar o desenvolvimento das atividades e a aplicação dos recursos, inclusive de recursos destinados ao rateio de despesas administrativas, se houver; expedir periodicamente relatórios de fiscalização e avaliação da execução do Termo de Fomento e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;

III – exigir que as notas fiscais e os demais documentos comprobatórios das despesas sejam emitidos pelos respectivos fornecedores com indicação no CONTEÚDO ORIGINAL DOS DOCUMENTOS, inclusive nota fiscal eletrônica, da identificação do órgão público concessionário, do número do Termo de Fomento e os demais elementos identificadores, não sendo admitida a inserção dessas informações após a emissão do respectivo documento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

IV – avaliar periodicamente o Termo de Fomento, inclusive mediante obtenção de informações junto à comunidade local e o Projeto Arco-Íris;

V – receber e examinar a prestação de contas apresentada, e emitir parecer conclusivo, nos termos das instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VI – fazer cumprir o que foi aprovado quanto a aplicação de recursos;

VII – no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir do Projeto Arco-Íris, no prazo previsto no art. 70, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

VIII – suspender, por iniciativa própria, novos repasses ao inadimplente, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementação das medidas saneadoras apontadas pela Administração ou pelos órgãos de controle interno ou externo, e exigir a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX – esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (artigo 37 da LC nº 709/93), por meio de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo no Tribunal de Contas do Estado, se houver, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade para regularização da pendência, observando-se as disposições das instruções vigentes do Tribunal de Contas;

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PROJETO ARCO-ÍRIS:

4.1 São obrigações do Projeto Arco-Íris:

I - abrir conta corrente exclusiva para o recebimento dos recursos originários do presente Termo de Fomento, em instituição bancária oficial;

II - administrar e empregar os recursos financeiros repassados, com estrita observância dos termos previstos, especialmente, nos artigos 45, incisos I e II e 46, incisos I, II, III, IV e seus parágrafos da Lei nº 13.019/14, assim como a Resolução nº 01/2024 da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDS) do Estado de São Paulo, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social e, também como de acordo



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

com os demais dispositivos aplicáveis; devendo atuar ainda, em conformidade com o plano de trabalho e cronograma físico-financeiro aprovados;

III - prestar contas da utilização dos recursos recebidos nos termos das Leis Federais nº 13.019/14 e nº 14.133/21, também observar as Instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e seguindo demais instruções e orientações expedidas pela Secretaria de Promoção Social e Ação Comunitária;

IV - aplicar os recursos originários do presente Termo de Fomento e os saldos dos recursos repassados, enquanto não utilizados, em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que 1 (um) mês;

V - as receitas financeiras auferidas na forma do inciso IV desta cláusula serão obrigatoriamente computadas a crédito do Termo de Fomento e aplicadas, exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste;

VI - devolver ao MUNICÍPIO, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Termo de Fomento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável;

VII – cumprir o que foi aprovado quanto a aplicação de recursos;

VIII - manter o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

IX – caso sejam adquiridos equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da parceria, gravá-los com cláusula de inalienabilidade, e na hipótese de sua extinção, formalizar promessa de transferência da propriedade ao MUNICÍPIO;

X – mediante autorização expressa do MUNICÍPIO, doar os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos, quando após a consecução do objeto não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observadas as disposições do artigo 36 da Lei Federal nº 13.019/14;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

XI – atender aos termos das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XII – publicar em seu Portal da Transparência, as prestações de contas apresentadas com a utilização dos recursos recebidos;

XIII – responsabilizar-se exclusivamente por todos os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais;

XIV – comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e de regularidade municipal;

XV – previsão de reembolso das despesas realizadas pela entidade com a administração central, evidenciando os critérios e cálculos utilizados para rateio de despesas administrativas.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

5.1 - O presente Termo de Fomento vigorará pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir do recebimento da 1ª parcela.

5.2 – A prorrogação da vigência do Termo de Fomento deverá ser feita pelo MUNICÍPIO, de ofício, quando o ente público der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado, nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/14.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO TERMO DE COLABORAÇÃO

6.1 O presente Termo de Fomento poderá ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, por mútuo consentimento, mediante a celebração de Termos Aditivos, firmados antes do término de sua vigência e respeitados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e atendidos os requisitos instituídos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019/14.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DO Termo de Fomento

7.1 O presente Termo de Fomento será extinto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

I - pelo decurso do prazo de vigência, observada a possibilidade de prorrogação prevista na Cláusula Quarta;

II - por resilição, que se dará:

- a) pelo mútuo consentimento das partes;
- b) pela denúncia de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, justificando os motivos ensejadores do rompimento do ajuste;
- c) pela ocorrência de força maior, caso fortuito ou "factum principis", ato emanado de autoridade federal, estadual ou municipal que leve à impossibilidade de execução, temporária ou definitiva, do presente Termo de Fomento.

III - pela resolução ou rescisão na ocorrência de faltas graves cometidas por culpa ou dolo que impossibilitem a plena execução do presente Termo de Fomento.

§ 1º Na hipótese da extinção antecipada do Termo de Fomento, prevista no inciso II, "b" desta Cláusula, por iniciativa do Projeto Arco-Íris, deverá ser reembolsado, aos cofres públicos municipais, o valor, devidamente corrigido.

§ 2º Em todos os casos, serão observados os termos do artigo 73 da Lei Federal nº 13.019/14, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 O Termo de Fomento correrá por conta da dotação orçamentária:

- Estadual: 011102.0824400082.035.3.3.50.39.00.00.02.5000037 – 1130

CLÁUSULA NONA – DOS SALDOS FINANCEIROS REMANESCENTES

9.1 Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste Termo de Fomento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Prefeitura, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de procedimento administrativo especial do responsável, providenciada pelo Município, através de sua Secretaria de Promoção Social e Ação Comunitária.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

10.1 O Projeto Arco-Íris prestará contas:

I – Parcialmente até o 5º (dia) dia útil de cada mês, a partir do recebimento da primeira parcela, apresentando o Relatório Circunstanciado das Atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Desenvolvidas no período, comprovando que os recursos financeiros recebidos foram aplicados nas ações previstas no Plano de Trabalho e do Demonstrativo Parcial das Receitas e Despesas, comprovando os gastos com a execução do objeto conveniado, observando, sempre, os dispositivos das Leis Federais nº 13.019/14 e nº 14.133/21, e da Resolução SEDS nº 05/2025, que regulamenta a Lei Estadual 13.242/2008;

II - A Prestação de Contas Parcial deverá ser apresentada à Secretaria de Promoção Social e Ação Comunitária, composta dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo **Parcial** das Receitas e Despesas (modelo anexo às instruções vigentes do TCESP, identificado como “anexo RP-10”);
- b) Comprovantes dos gastos com a execução do objeto pactuado, observando, sempre, os dispositivos da Lei nº 13.019/14 e da Lei 14.133/21, sendo as notas fiscais eletrônicas e os demais documentos comprobatórios das despesas emitidos pelos respectivos fornecedores com indicação no CONTEÚDO ORIGINAL DOS DOCUMENTOS, da identificação do órgão público concedor, do número do Termo de Fomento e os demais elementos identificadores, **não sendo admitida a inserção dessas informações após a emissão do respectivo documento:**
- c) Comprovante de pagamento eletrônico dos documentos fiscais;
- d) Cópia do extrato bancário mensal (conta corrente e investimento), contendo entrada e saída dos recursos recebidos;
- e) Respectivo orçamento para aquisição e contratação de bens e serviços, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021;
- f) Documentos comprobatórios da origem da despesa e sua conciliação bancária decorrentes de processos de rateio, a serem controladas de forma que haja rastreabilidade da sua origem, permitindo sua clara identificação;
- g) Atualização de certidões vencidas;
- h) Relatório parcial de execução do objeto, contendo as atividades desenvolvidas no período para seu cumprimento e o **comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.**

III - A não apresentação da Prestação de Contas Parcial, nos casos específicos, acarretará na suspensão de novas concessões de repasses até a regularização da(s) prestação(ões) parcial(is), podendo incorrer na tomada de contas especial e rompimento do Termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A Prestação de Contas Final deverá ser apresentada à Secretaria Gestora em até 10 (dez) dias úteis após seu encerramento, composta dos seguintes documentos

- a) Demonstrativo INTEGRAL das Receitas e Despesas, computadas por fontes de recursos e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicados no objeto do Termo de Fomento, conforme modelo atual e vigente do TCESP;
- b) Certidão atualizada contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros do Projeto Arco-Íris, forma de remuneração, eventuais ajudas de custos pagas aos mesmos, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do Termo de Fomento;
- c) Relatório ANUAL de execução do objeto do ajuste, contendo as atividades desenvolvidas para o seu cumprimento e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- d) Relação dos contratos e respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos administrados pelo Projeto Arco-Íris para os fins estabelecidos no Termo de Fomento, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;
- e) Termo de Consentimento para que o TCESP acesse as informações das contas bancárias indicadas para movimentação dos recursos dos ajustes, conforme modelo atual do TCESP;
- f) Comprovante de divulgação do Balanço Patrimonial do Projeto Arco-Íris, dos exercícios encerrado e anterior.
- g) Demais demonstrações contábeis e financeiras do Projeto Arco-Íris e respectivas notas explicativas, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício;
- h) Certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
- i) Na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;
- j) Comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados ou comprovação de que será utilizado no próximo exercício, desde que a parceria permaneça vigente;
- k) Declaração atualizada acerca da não existência no quadro direutivo do Projeto Arco-Íris de Membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

- I) Declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pelo Projeto Arco-Íris, com os recursos repassados, de servidor ou funcionário público, ainda que previstas em Lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- m) Informação e comprovação da destinação de eventuais bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos recebidos à conta do Termo de Fomento, quando do término da vigência do ajuste;
- n) Atualização do Termo de Ciência e de Notificação, se necessário, relativo à tramitação do processo de prestação de contas perante o TCESP, acompanhado das respectivas Declarações de Atualização Cadastral;
- o) Comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e de regularidade municipal;
- p) Caso tenha ocorrido rateio administrativo de custos indiretos, relação de todas as despesas rateadas, critério utilizado e memória de cálculo correspondente, contendo a finalidade da despesa, credor (empresa, órgão, dirigente, empregado ou outro), CPF/CNPJ, função/cargo (se cabível), nota fiscal, folha de pagamento mensal ou outro documento hábil comprobatório, valor total pago, data de pagamento, banco, agência e conta de débito da sede, percentual de rateio, valor e data de ressarcimento com recursos oriundos do Termo de Fomento;
- q) Relação dos pagamentos de indenizações judiciais realizados no exercício fiscalizado, com indicação do nome do requerente, número do processo, data de pagamento, valor pago, objeto da ação, período de referência e data da sentença judicial.

IV – Conforme regulamentações determinadas em atos administrativos, tais como decretos e demais instruções expedidas pela Secretaria de Promoção Social e Ação Comunitária, demais órgãos de controle ou entes legislativos.

10.2 – A Secretaria de Promoção Social deverá dar continuidade ao processo inicial deste Termo de Fomento, anexando à prestação de contas final:

- a) Lei autorizadora do repasse;
- b) Termo de Fomento e publicação de seu extrato em meio oficial de publicidade da Administração Pública;
- c) Termo de Ciência e Notificação relativo à tramitação do processo perante o TCESP, acompanhado das Declarações de Atualização Cadastral conforme as Instruções vigentes do TCESP;
- d) Ficha de controle do cadastro de entidades beneficiadas, com auxílios, subvenções e contribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

- e) Declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas da parceria aos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f) Relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, elaborado pela Administração Pública e homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, demonstrando que a parceria permanece como melhor opção, **utilizando como base comparativa os dados informados no demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento**, bem como parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas elaborado pelo gestor da parceria;
- g) Declaração com a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- h) Nota(s) de empenho(s) vinculada (s) ao termo, quando for o caso;
- i) Certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concedor e respectivos períodos de atuação;
- j) Certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela fiscalização da execução do Termo de Fomento e respectivos períodos de atuação;
- k) Certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão concedor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;
- l) Parecer conclusivo elaborado nos termos das instruções vigentes do TCESP.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 O MUNICÍPIO deverá providenciar a publicação do extrato deste Termo de Fomento, conforme previsto no artigo 38 da Lei Federal nº 13.019/14.

11.2 O Município, através da Secretaria de Promoção Social, deverá providenciar em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura deste termo, sua inclusão no sistema de Auditoria Eletrônica de São Paulo (AUDESP) no Portal de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

11.3 O Município, através da Secretaria de Promoção Social, deverá apresentar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo e no sistema eletrônico indicado pelo TCESP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1 Fica eleito o foro da Comarca de Cosmópolis para dirimir as dúvidas acaso originadas neste Termo de Fomento, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre as partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

E, por estarem assim de acordo com as cláusulas e condições do presente Termo de Fomento, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo que também assinam este instrumento.

Cosmópolis, __ de novembro de 2025

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal

FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA
Secretária de Promoção Social

TALITA FONTANIN SANTANA
Interventora Municipal

Testemunhas:

1. _____
RG:

2. _____
RG:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

TERMO DE FOMENTO

ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Cosmópolis

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARCEIRA: Projeto Arco-Íris

Termo de Fomento N° (DE ORIGEM):_____

OBJETO: repasse de recurso financeiro de crédito suplementar estadual, originado no Decreto Estadual nº 69.606/2025, Deliberação CONSEAS/SP nº 11/2025, Resolução SEDS nº 28/2025 e aprovado pela Resolução Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Cosmópolis nº 05/2025, de acordo com os planos de trabalho apresentados.

VALOR DO AJUSTE: R\$ 150.000,00 - Recurso Estadual

EXERCÍCIO: 2025

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido e seus aditamentos, bem como os processos das respectivas prestações de contas, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://doe.tce.sp.gov.br>), em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

d) as informações pessoais dos responsáveis pelo órgão concessionário e entidade beneficiária, bem como dos interessados, estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº 01/2024, conforme “Declarações de Atualização Cadastral” anexas.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber;
- c) Este termo corresponde à situação prevista no inciso II do artigo 30 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, em que, se houver débito, determinado a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a importância devida;
- d) A notificação pessoal só ocorrerá caso a defesa apresentada seja rejeitada, mantida a determinação de recolhimento, conforme §1º do artigo 30 da citada Lei.

Cosmópolis, __ de novembro de 2025.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: _____

Cargo: _____

CPF: _____

ORDENADOR DE DESPESA DO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: _____

Cargo: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

AUTORIDADE MÁXIMA DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA:

Nome: _____

Cargo: _____

CPF: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste e/ou Parecer Conclusivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

PELO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: _____

Cargo: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste e/ou prestação de contas:

PELA ENTIDADE PARCEIRA:

Nome: _____

Cargo: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS:

Tipo de ato sob sua responsabilidade: _____

Nome: _____

Cargo: _____

CPF: _____

Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.606, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Termo de Fomento com o Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis, e dá outras providências.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Termo de Fomento com o Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis, cadastrado sob o CNPJ nº 54.127.931/0001-84, para repasse de recurso financeiro oriundo de emenda parlamentar previsto na Portaria GM/MS nº 7.359, de 30 de novembro de 2025, para incremento temporário no custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo Único. O Termo de Fomento de que trata esta Lei será formalizado através do termo apropriado destinado exclusivamente ao incremento no custeio da entidade, conforme Minuta anexa que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º O Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis, após ter recebido o mencionado Fomento, deverá realizar a prestação de contas parciais das despesas realizadas no mês, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente e a prestação de contas final até 30 (trinta) dias após o encerramento do Termo de Fomento ou a total utilização do repasse, nos termos da Minuta e as instruções vigentes emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. A não prestação de contas parciais dos recursos recebidos, no prazo previsto no *caput* ou não aprovação das mesmas pelo Poder Executivo Municipal, implicará a suspensão deste Termo e na devolução do valor repassado, e sendo vedada novas concessões de repasses.

Art. 3º A despesa resultante da execução da presente Lei correrá por conta da dotação específica do orçamento vigente, conforme o elemento econômico:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

- Secretaria Municipal de Saúde:

- Federal: 011003.1030200072.012-058000120-1206

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO MUNICIPAL Nº (...)
LEI MUNICIPAL Nº (...)

TERMO DE FOMENTO

Termo de Fomento que entre si celebram o **Município de Cosmópolis** e o **Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cosmópolis**, com a finalidade de realizar transferência de recurso oriundo de emenda parlamentar, para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Pelo presente instrumento, o Município de Cosmópolis, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.730.331/0001-52, com sede na Rua Doutor Campos Sales, nº 398, Centro, Cosmópolis – SP, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Claudio Felisbino Junior, e de outro lado a Organização da Sociedade Civil – **Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cosmópolis**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.127.931/0001-84, com sede à Rua Antônio de Souza Peres, 1.175, Jardim Santa Rosa, Cosmópolis - SP, neste ato representada pelo Sr. Paulo Sérgio Stahl, portador do RG nº 22.370.369-2 e CPF nº 128.588.078-17, residente e domiciliado na Rua Ataliba de Carvalho, 355, Jardim Bela Vista, Cosmópolis – SP, CEP 13150-142, celebram o presente Termo de Fomento, que será regido pela Lei Federal nº 13.019/2.014, que regulamenta o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Fomento tem por objeto o repasse de recurso financeiro oriundo de emenda parlamentar previsto na Portaria GM/MS Nº 7.359, de 30 de junho de 2025, para incremento temporário no custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

1.2 - Fica fazendo parte deste instrumento contratual, o PLANO DE TRABALHO 2025 aprovado pela Secretaria de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1 - O MUNICÍPIO fará o repasse do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) em parcela única à Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cosmópolis com a transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os saldos do Termo de Fomento enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses saldos se verificar em prazos menores que um mês.

§ 2º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do Termo de Fomento e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

2.2 – Em caso de celebração de aditivos, deverão ser indicados nos respectivos termos, os créditos e os empenhos para cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

3.1 São obrigações do MUNICÍPIO a serem cumpridas através da Secretaria de Saúde:

I – Orientar o Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cosmópolis quanto à utilização dos recursos recebidos, registro e prestação de contas;

II – Fiscalizar o desenvolvimento das atividades e a aplicação dos recursos, inclusive de recursos destinados ao rateio de despesas administrativas, se houver; expedir periodicamente relatórios de fiscalização e avaliação da execução do Termo de Fomento e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;

III – exigir que as notas fiscais e os demais documentos comprobatórios das despesas sejam emitidos pelos respectivos fornecedores com indicação no CONTEÚDO ORIGINAL DOS DOCUMENTOS, inclusive nota fiscal eletrônica, da identificação do órgão público concessionário, do número do Termo de Fomento e os demais elementos identificadores, não sendo admitida a inserção dessas informações após a emissão do respectivo documento;

IV – Avaliar periodicamente o Termo de Fomento, inclusive mediante obtenção de informações junto à comunidade local e o Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cosmópolis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

V – Receber e examinar a prestação de contas apresentada, e emitir parecer conclusivo, nos termos das instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VI – Fazer cumprir o que foi aprovado quanto a aplicação de recursos;

VII – no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir do Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cosmópolis, no prazo previsto no art. 70, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

VIII – suspender, por iniciativa própria, novos repasses ao inadimplente, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementação das medidas saneadoras apontadas pela Administração ou pelos órgãos de controle interno ou externo, e exigir a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX – esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (artigo 37 da LC nº 709/93), por meio de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo no Tribunal de Contas do Estado, se houver, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade para regularização da pendência, observando-se as disposições das instruções vigentes do Tribunal de Contas;

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COSMÓPOLIS:

4.1 São obrigações da Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cosmópolis:

I - Abrir conta corrente exclusiva para o recebimento do recurso originário do presente Termo de Fomento, em instituição bancária oficial;

II - Administrar e empregar os recursos financeiros repassados, com estrita observância dos termos previstos, especialmente, nos artigos 45, incisos I e II e 46, incisos I, II, III, IV e seus parágrafos da Lei nº 13.019/14, assim como a Portaria GM/MS Nº 7.359, de 30 de junho de 2025 e, também como de acordo com os demais dispositivos aplicáveis; devendo atuar ainda, em conformidade com o plano de trabalho e cronograma físico-financeiro aprovados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

III - Prestar contas da utilização dos recursos recebidos nos termos das Leis Federais nº 13.019/14 e nº 14.133/21, também observar as Instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e seguindo demais instruções e orientações expedidas pela Secretaria de Saúde;

IV - aplicar os recursos originários do presente Termo de Fomento e os saldos dos recursos repassados, enquanto não utilizados, em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que 1 (um) mês;

V - As receitas financeiras auferidas na forma do inciso IV desta cláusula serão obrigatoriamente computadas a crédito do Termo de Fomento e aplicadas, exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste;

VI - Devolver ao MUNICÍPIO, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Termo de Fomento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável;

VII – Cumprir o que foi aprovado quanto a aplicação de recursos;

VIII – Manter o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

IX – Caso sejam adquiridos equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da parceria, gravá-los com cláusula de inalienabilidade, e na hipótese de sua extinção, formalizar promessa de transferência da propriedade ao MUNICÍPIO;

X – Mediante autorização expressa do MUNICÍPIO, doar os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos, quando após a consecução do objeto não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observadas as disposições do artigo 36 da Lei Federal nº 13.019/14;

XI – atender aos termos das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

XII – publicar em seu Portal da Transparência, as prestações de contas apresentadas com a utilização dos recursos recebidos;

XIII – responsabilizar-se exclusivamente por todos os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais;

XIV – comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e de regularidade municipal;

XV – Previsão de reembolso das despesas realizadas pela entidade com a administração central, evidenciando os critérios e cálculos utilizados para rateio de despesas administrativas.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

5.1 - O presente Termo de Fomento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do seu recebimento ou a total utilização do valor do repasse.

5.2 – A prorrogação da vigência do Termo de Fomento deverá ser feita pelo MUNICÍPIO, de ofício, quando o ente público der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado, nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/14.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO TERMO DE COLABORAÇÃO

6.1 – O presente Termo de Fomento poderá ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, por mútuo consentimento, mediante a celebração de Termos Aditivos, firmados antes do término de sua vigência e respeitados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e atendidos os requisitos instituídos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019/14.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DO Termo de Fomento

7.1 – O presente Termo de Fomento será extinto:

I - Pelo decurso do prazo de vigência, observada a possibilidade de prorrogação prevista na Cláusula Quarta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

II - Por resilição, que se dará:

- a) pelo mútuo consentimento das partes;
- b) pela denúncia de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, justificando os motivos ensejadores do rompimento do ajuste;
- c) pela ocorrência de força maior, caso fortuito ou "factum principis", ato emanado de autoridade federal, estadual ou municipal que leve à impossibilidade de execução, temporária ou definitiva, do presente Termo de Fomento.

III - pela resolução ou rescisão na ocorrência de faltas graves cometidas por culpa ou dolo que impossibilitem a plena execução do presente Termo de Fomento.

§ 1º Na hipótese da extinção antecipada do Termo de Fomento, prevista no inciso II, "b" desta Cláusula, por iniciativa do Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cosmópolis, deverá ser reembolsado, aos cofres públicos municipais, o valor, devidamente corrigido.

§ 2º Em todos os casos, serão observados os termos do artigo 73 da Lei Federal nº 13.019/14, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 – O Termo de Fomento correrá por conta da dotação orçamentária:

- Federal: 011003.1030200072.012-058000120-1206

CLÁUSULA NONA – DOS SALDOS FINANCEIROS REMANESCENTES

9.1 – Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste Termo de Fomento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Prefeitura, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de procedimento administrativo especial do responsável, providenciada pelo Município, através de sua Secretaria de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

10.1 – O Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cosmópolis prestará contas:

I – Parcialmente até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, subsequente ao recebimento do repasse, por meio do Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas no período, comprovando que os recursos financeiros recebidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

foram aplicados nas ações previstas nos Planos de Trabalho e do Demonstrativo Parcial das Receitas e Despesas, comprovando os gastos com a execução do objeto conveniado, observando, sempre, os dispositivos da Lei Federal nº 13.019/14;

II - A Prestação de Contas Parcial deverá ser apresentada à Secretaria de Saúde, composta dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo **Parcial** das Receitas e Despesas (modelo anexo às instruções vigentes do TCESP);
- b) Comprovantes dos gastos com a execução do objeto pactuado, observando, sempre, os dispositivos da Lei nº 13.019/14 e da Lei 14.133/21, sendo as notas fiscais eletrônicas e os demais documentos comprobatórios das despesas emitidos pelos respectivos fornecedores com indicação no CONTEÚDO ORIGINAL DOS DOCUMENTOS, da identificação do órgão público concedor, do número do Termo de Fomento e os demais elementos identificadores, não sendo admitida a inserção dessas informações após a emissão do respectivo documento;
- c) Comprovante de pagamento eletrônico dos documentos fiscais;
- d) Cópia do extrato bancário mensal (conta corrente e investimento), contendo entrada e saída dos recursos recebidos;
- e) Respectivo orçamento para aquisição e contratação de bens e serviços, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021;
- f) Documentos comprobatórios da origem da despesa e sua conciliação bancária decorrentes de processos de rateio, a serem controladas de forma que haja rastreabilidade da sua origem, permitindo sua clara identificação;
- g) Atualização de certidões vencidas;
- h) Relatório parcial de execução do objeto, contendo as atividades desenvolvidas no período para seu cumprimento e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.

III - A não apresentação da Prestação de Contas Parcial, nos casos específicos, acarretará na suspensão de novas concessões de repasses até a regularização da prestação parcial, podendo incorrer na tomada de contas especial e rompimento do Termo.

Parágrafo Único - A Prestação de Contas Final deverá ser apresentada à Secretaria de Saúde em até 30 (trinta) dias após o encerramento do Termo de Fomento ou a total utilização do valor do repasse, composta dos seguintes documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Demonstrativo INTEGRAL das Receitas e Despesas, computadas por fontes de recursos e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicados no objeto do Termo de Fomento, conforme modelo atual e vigente do TCESP;
- b) Certidão atualizada contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros do Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cosmópolis, forma de remuneração, eventuais ajudas de custos pagas aos mesmos, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do Termo de Fomento;
- c) Relatório ANUAL de execução do objeto do ajuste, contendo as atividades desenvolvidas para o seu cumprimento e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- d) Relação dos contratos e respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos administrados pelo Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cosmópolis para os fins estabelecidos no Termo de Fomento, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;
- e) Termo de Consentimento para que o TCESP acesse as informações das contas bancárias indicadas para movimentação dos recursos dos ajustes, conforme modelo atual do TCESP;
- f) Comprovante de divulgação do Balanço Patrimonial do Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cosmópolis, **dos exercícios encerrado e anterior.**
- g) Demais demonstrações contábeis e financeiras do Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cosmópolis e respectivas notas explicativas, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício;
- h) Certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
- i) Na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;
- j) Comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados ou comprovação de que será utilizado no próximo exercício, desde que a parceria permaneça vigente;
- k) Declaração atualizada acerca da não existência no quadro direutivo do Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cosmópolis de Membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
- l) Declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pelo Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cosmópolis, com os recursos repassados, de servidor ou funcionário público, ainda que previstas em Lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- m) Informação e comprovação da destinação de eventuais bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos recebidos à conta do Termo de Fomento, quando do término da vigência do ajuste;
- n) Atualização do Termo de Ciência e de Notificação, se necessário, relativo à tramitação do processo de prestação de contas perante o TCESP, acompanhado das respectivas Declarações de Atualização Cadastral;
- o) Comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e de regularidade municipal;
- p) Caso tenha ocorrido rateio administrativo de custos indiretos, relação de todas as despesas rateadas, critério utilizado e memória de cálculo correspondente, contendo a finalidade da despesa, credor (empresa, órgão, dirigente, empregado ou outro), CPF/CNPJ, função/cargo (se cabível), nota fiscal, folha de pagamento mensal ou outro documento hábil comprobatório, valor total pago, data de pagamento, banco, agência e conta de débito da sede, percentual de rateio, valor e data de resarcimento com recursos oriundos do Termo de Fomento;
- q) Relação dos pagamentos de indenizações judiciais realizados no exercício fiscalizado, com indicação do nome do requerente, número do processo, data de pagamento, valor pago, objeto da ação, período de referência e data da sentença judicial.

IV – Conforme regulamentações determinadas em atos administrativos, tais como decretos e demais instruções expedidas pela Secretaria de Saúde, demais órgãos de controle ou entes legislativos.

10.2 – A Secretaria de Saúde deverá dar continuidade ao processo inicial deste Termo de Fomento, anexando à prestação de contas final:

- a) Lei autorizadora do repasse;
- b) Termo de Fomento e publicação de seu extrato em meio oficial de publicidade da Administração Pública;
- c) Termo de Ciência e Notificação relativo à tramitação do processo perante o TCESP, acompanhado das Declarações de Atualização Cadastral conforme as Instruções vigentes do TCESP;
- d) Ficha de controle do cadastro de entidades beneficiadas, com auxílios, subvenções e contribuições;
- e) Declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas da parceria aos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

- f) Relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, elaborado pela Administração Pública e homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, demonstrando que a parceria permanece como melhor opção, utilizando como base comparativa os dados informados no demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento, bem como parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas elaborado pelo gestor da parceria;
- g) Declaração com a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- h) Nota(s) de empenho(s) vinculada (s) ao termo, quando for o caso;
- i) Certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concedor e respectivos períodos de atuação;
- j) Certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela fiscalização da execução do Termo de Fomento e respectivos períodos de atuação;
- k) Certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão concedor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;
- l) Parecer conclusivo elaborado nos termos das instruções vigentes do TCESP.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 O Município, através da Secretaria de Saúde, deverá providenciar a publicação do extrato deste Termo de Fomento, conforme previsto no artigo 38 da Lei Federal nº 13.019/14.

11.2 O Município, através da Secretaria de Saúde, deverá providenciar em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura deste termo, sua inclusão no sistema de Auditoria Eletrônica de São Paulo (AUDESP) no Portal de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

11.3 O Município, através da Secretaria de Saúde, deverá apresentar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo e no sistema eletrônico indicado pelo TCESP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1 Fica eleito o foro da Comarca de Cosmópolis para dirimir as dúvidas acaso originadas neste Termo de Fomento, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre as partes.

E, por estarem assim de acordo com as cláusulas e condições do presente Termo de Fomento, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

um só efeito, na presença das testemunhas abaixo que também assinam este instrumento.

Cosmópolis, __ de dezembro de 2025

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal

ELIANE FERREIRA LACERDA DEFÁVERI
Secretária de Saúde

PAULO SÉRGIO STAHL

Presidente Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis

Testemunhas:

1. _____
RG:

2. _____
RG:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

TERMO DE FOMENTO

ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Cosmópolis

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARCEIRA: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cosmópolis

Termo de Fomento N° (DE ORIGEM):_____

OBJETO: para repasse de recurso financeiro oriundo de emenda parlamentar previsto na Portaria GM/MS Nº 3.628, de 29 de abril de 2024, para incremento temporário no custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, sendo que os recursos disponibilizados são de natureza de custeio e também sendo observado o disposto no Capítulo III, da Portaria GM/MS Nº 3.283, de 7 de março de 2024.

VALOR DO AJUSTE: R\$ 33.000,00

EXERCÍCIO: 2025

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido e seus aditamentos, bem como os processos das respectivas prestações de contas, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://doe.tce.sp.gov.br>), em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

d) as informações pessoais dos responsáveis pelo órgão concessionário e entidade beneficiária, bem como dos interessados, estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº 01/2024, conforme “Declarações de Atualização Cadastral” anexas.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber;
- c) Este termo corresponde à situação prevista no inciso II do artigo 30 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, em que, se houver débito, determinado a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a importância devida;
- d) A notificação pessoal só ocorrerá caso a defesa apresentada seja rejeitada, mantida a determinação de recolhimento, conforme §1º do artigo 30 da citada Lei.

Cosmópolis, __ de dezembro de 2025.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: Antônio Cláudio Felisbino Júnior

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: 278.942.848-40

ORDENADOR DE DESPESA DO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: Antônio Cláudio Felisbino Júnior

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: 278.942.848-40

AUTORIDADE MÁXIMA DA ENTIDADE CONVENIADA:

Nome: Paulo Sérgio Stahl

Cargo: Presidente

CPF: 128.588.078-17

Responsáveis que assinaram o ajuste e/ou Parecer Conclusivo:

PELO ÓRGÃO PÚBLICO CONVENENTE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nome: Antônio Cláudio Felisbino Júnior
Cargo: Prefeito Municipal
CPF: 278.942.848-40

Assinatura: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste e/ou prestação de contas:

PELA ENTIDADE PARCEIRA:

Nome: Paulo Sérgio Stahl
Cargo: Presidente
CPF: 128.588.078-17

Assinatura: _____

Tipo de ato sob sua responsabilidade: Gestor

Nome: Eliane Ferreira Lacerda Defáveri
Cargo: Secretária Municipal
CPF: 098.613.297-73

Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS:

Tipo de ato sob sua responsabilidade: Portaria nº 13.603/2025 – Comissão de Monitoramento e Avaliação de Parcerias

Tipo de ato sob sua responsabilidade: Comissão de Monitoramento e Avaliação
Nome: Sueli Aparecida Dias Fortes
Cargo: Enfermeiro I
CPF: 676.860.956-49

Assinatura: _____

Tipo de ato sob sua responsabilidade: Comissão de Monitoramento e Avaliação
Nome: José Antônio Pereira Lima
Cargo: Técnico de Enfermagem
CPF: 045.416.538-26

Assinatura: _____

Tipo de ato sob sua responsabilidade: Comissão de Monitoramento e Avaliação



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Nome: Camila Aparecida da Silva

Cargo: Técnico de Enfermagem

CPF: 178.581.298-05

Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.607, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cosmópolis, para o exercício financeiro de 2026."

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município, para o exercício financeiro de 2026, estima a RECEITA e fixa a DESPESA em R\$ 372.036.600,00 (Trezentos e setenta e dois milhões, trinta e seis mil e seiscentos reais), discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 2º A RECEITA será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	R\$	336.036.600,00
Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$	61.498.200,00
Receita de Contribuições	R\$	9.505.000,00
Receita Patrimonial	R\$	87.200,00
Receita de Serviços	R\$	18.597.000,00
Transferências Correntes	R\$	281.396.200,00
(-) Deduções de Transferências Correntes	- R\$	35.942.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$	895.000,00

RECEITAS DE CAPITAL	R\$	36.000.000,00
Alienação de Bens	R\$	2.200.000,00
Operação de Crédito	R\$	25.800.000,00
Transferências de Capital	R\$	8.000.000,00

TOTAL DAS RECEITAS	R\$	372.036.600,00
---------------------------	------------	-----------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A DESPESA será realizada segundo a discriminação dos quadros PROGRAMA DE TRABALHO E NATUREZA DA DESPESA, que apresentam o seguinte desdobramento:

POR FUNÇÕES DE GOVERNO

1	LEGISLATIVO	R\$ 9.173.244,00
2	JUDICIÁRIA	R\$ 15.098.900,00
4	ADMINISTRAÇÃO	R\$ 27.966.474,00
6	SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 15.888.200,00
8	ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 6.530.000,00
10	SAÚDE	R\$ 62.279.430,00
12	EDUCAÇÃO	R\$ 138.937.050,00
13	CULTURA	R\$ 1.622.600,00
15	URBANISMO	R\$ 33.984.700,00
16	HABITAÇÃO	R\$ 100.000,00
17	SANEAMENTO	R\$ 31.196.100,00
18	GESTÃO AMBIENTAL	R\$ 12.730.600,00
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	R\$ 959.200,00
27	DESPORTO E LAZER	R\$ 3.331.200,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 7.505.000,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 4.733.902,00
<u>TOTAL</u>		R\$ 372.036.600,00

POR SUBFUNÇÕES

31	AÇÃO LEGISLATIVA	R\$ 9.173.244,00
61	AÇÃO JUDICIÁRIA	R\$ 15.098.900,00
121	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	R\$ 3.000,00
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	R\$ 51.881.380,00
123	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	R\$ 7.531.854,00
125	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	R\$ 401.700,00
129	ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	R\$ 252.400,00
131	COMUNICAÇÃO SOCIAL	R\$ 1.282.120,00
181	POLICIAMENTO	R\$ 15.854.200,00
182	DEFESA CIVIL	R\$ 34.000,00
241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	R\$ 124.100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

243	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	R\$ 342.100,00
244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	R\$ 6.063.800,00
301	ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 8.299.000,00
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	R\$ 28.901.000,00
303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	R\$ 2.081.000,00
304	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	R\$ 174.000,00
305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	R\$ 832.000,00
306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R\$ 6.069.900,00
361	ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 76.143.600,00
363	ENSINO PROFISSIONAL	R\$ 1.026.000,00
365	ENSINO INFANTIL	R\$ 42.677.000,00
366	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	R\$ 50.000,00
367	EDUCAÇÃO ESPECIAL	R\$ 1.577.000,00
392	DIFUSÃO CULTURAL	R\$ 1.622.600,00
451	INFRAESTRUTURA URBANA	R\$ 18.706.600,00
452	SERVIÇOS URBANOS	R\$ 15.278.100,00
482	HABITAÇÃO URBANA	R\$ 100.000,00
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO	R\$ 31.196.100,00
542	CONTROLE AMBIENTAL	R\$ 12.730.600,00
691	PROMOÇÃO COMERCIAL	R\$ 957.200,00
695	TURISMO	R\$ 2.000,00
812	DESPORTO COMUNITÁRIO	R\$ 3.331.200,00
843	SERVIÇOS DA DÍVIDA INTERNA	R\$ 7.505.000,00
999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 4.733.902,00

TOTAL DA DESPESA

R\$ 372.036.600,00

POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PODER LEGISLATIVO

	CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 9.173.244,00
	TOTAL DA DESPESA	R\$ 9.173.244,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

PODER EXECUTIVO

1	SECRETARIA ESPECIAL DE CHEFIA DE GABINETE	R\$ 1.946.300,00
2	SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS	R\$ 15.188.900,00
3	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	R\$ 10.558.600,00
4	SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO	R\$ 6.461.000,00
5	SECRETARIA DE FINANÇAS	R\$ 17.520.000,00
6	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	R\$ 1.099.600,00
7	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 17.613.500,00
8	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO	R\$ 15.899.700,00
9	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	R\$ 139.204.926,00
10	SECRETARIA DE SAÚDE COMUNITÁRIA	R\$ 61.484.430,00
11	SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA	R\$ 6.866.900,00
12	SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	R\$ 18.686.500,00
13	SECRETARIA DE SANEAMENTO BÁSICO	R\$ 31.497.100,00
14	SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E GERAÇÃO DE EMPREGO	R\$ 961.200,00
15	SECRETARIA DE CULTURA	R\$ 1.625.000,00
16	SECRETARIA DE ESPORTES	R\$ 3.334.200,00
17	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	R\$ 12.732.500,00
18	SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	R\$ 183.000,00
TOTAL PREFEITURA MUNICIPAL		R\$ 372.036.600,00

*****Art. 4º VETADO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Ficam convalidados na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, no Plano Plurianual – PPA para o exercício de 2026 a 2029, os valores das ações ora contemplados na presente lei.

*****Art. 6º VETADO

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

***Autores: Alexandre Ioshio Satou, André Luis Batista Cappato, André Luiz Barbosa Franco, Anézio Vieira da Silva Junior, Fábio Teixeira Louro, Felipe de Souza Tavares, Heron dos Santos Gomes, Jackson Teixeira, Matheus Alves de Pádua Silva, Renato Trevenzolli, Ricardo Fernando Guimarães e Talita dos Santos Pereira Chaves**

****Autor: André Luis Batista Cappato**

***** Autor: Renato Trevenzolli**

******Autor: Heron dos Santos Gomes**

*******Autores: Anézio Vieira da Silva Junior e Heron dos Santos Gomes**

******* Autor: Anézio Vieira da Silva Junior**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

***ANEXO EMENDAS IMPOSITIVAS**

Ver. Alexandre Ioshio Satou: valor R\$ 311.158,50

R\$ 220.000,00 para a reforma do posto de saúde do bairro Nossa Teto/Jardim Santana

R\$ 91.158,50 para a compra dos geradores aplicados pela secretaria de saúde

Pres. Ver. André Luiz Barbosa Franco: valor R\$ 311.158,50

R\$ 155.579,25 para procedimentos Médico Veterinário especialmente a esterilização animal de Cães e Gatos; aquisição de medicamentos para Procedimentos médico veterinário ao programa municipal de saúde animal; aquisição de equipamentos para procedimentos médico veterinário ao programa municipal de saúde animal e manutenção de equipamentos e estrutura da unidade de saúde animal.

R\$ 155.579,25 compra de um aparelho raio X para a Saúde Animal.

****Ver. André Luís Batista Cappato: valor R\$ 311.158,50**

• **R\$ 160.000,00** destinados à aquisição de geradores 32 KVA, monofásicos, com painel de monitoramento, garantindo maior segurança e continuidade nos atendimentos de saúde do município.

• **R\$ 100.000,00** aquisição de brinquedos e equipamentos sensoriais para praça.

• **R\$ 51.158,50** Fanfarra Municipal: destinados à compra de equipamentos, instrumentos e materiais necessários para o fortalecimento das atividades culturais e musicais da cidade.

Ver. Anézio Vieira da Silva Júnior: valor R\$ 311.158,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 155.579,25– Destinado à Santa Casa de Misericórdia para realização de exames provenientes da fila de espera da Secretaria de Saúde.

R\$ 155.579,25 - Destinado para melhorias na praça localizada no Jardim Primavera.

Ver. Fábio Teixeira Louro: valor R\$ 311.158,50

R\$ 100.000,00 – Geradores para Sala de Vacina

R\$ 55.579,25 - Exames de Colonoscopia e Endoscopia.

R\$ 100.000,00 SEGURANÇA PÚBLICA Guarda Municipal - Arma eletroeletrônica de incapacitação neuromuscular;

R\$ 55.579,25 Defesa Civil - Equipamentos (Motosserra, Motopoda, Serra Sabre, Hooligan, Cordas e Mangueiras

Ver. Felipe de Souza Tavares: valor R\$ 311.158,50

R\$ 155.579,25 consultas de ortopedista, pediatria e neurologista.

R\$ 155.579,25 para a realização de eventos culturais

****Ver.Heron dos Santos Gomes: valor R\$ 311.158,50

R\$ 100.000,00 para consultas de oftalmologia

R\$ 10.000,00 para consultas de cardiologia

R\$ 7.500,00 para consultas de psiquiatria infantil

R\$ 10.000,00 para consultas de neuropediatria

R\$ 28.079,25 para aquisição de Geradores para Sala de Vacina

R\$ 30.000,00 para a EMEB Alice de Campos Lapa para que providenciem a aquisição de ares-condicionados e suas respectivas instalações nas salas de aula da mesma EMEB.

R\$ 30.000,00 para a EMEB Roseli Aparecida de Toledo para aquisição de brinquedos, cobertura e instalação de play ground na mesma EMEB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 95.579,25 para construção de banheiros e instalação de bebedouros na Praça Major Artur Nogueira Ferraz – praça do Coreto

Ver. Jackson Teixeira: valor R\$ 311.158,50

R\$ 100.000,00 Geradores para Sala de Vacina

R\$ 55.579,25 Para exames dermatológicos e consultas

R\$ 100.000,00 para reforma da quadra da EMEB Antônio Pegorari.

R\$ 55.579,25 para a Secretaria Municipal de Promoção Social.

Ver. Matheus Alves de Pádua Silva: valor R\$ 311.158,50

R\$ 50.000,00 para aquisição de microchip para animais

R\$ 50.000,00 para aquisição de vacinas V10 para cães.

R\$ 55.579,25 para castração

R\$ 100.000,00 01 ventilador pulmonar, 01 cardioversor destinados à Santa Casa.

R\$ 55.579,25 para a especialidade de oftalmologia.

*****Ver. Renato Trevenzolli: valor R\$ 311.158,50**

R\$ 155.579,25 - Para a Unidade de Vigilância de Zoonoses e Ambiental providenciar combate às arboviroses: Inseticidas e larvicidas de última geração, para a aplicação em áreas de maior risco. - Equipamentos de proteção individual (EPIs) para os agentes de saúde, garantindo a segurança deles durante o trabalho de campo. - Testes rápidos e insumos para diagnóstico, agilizando a identificação de casos e permitindo um tratamento mais rápido e eficaz. - Campanhas de conscientização e educação em saúde para a população, utilizando materiais informativos e ações nas escolas e comunidade

R\$ 155.579,25 Banda Municipal de Cosmópolis.

Ver. Ricardo Fernando Guimarães: valor R\$ 311.158,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 155.579,25 Adequação de infraestrutura das salas de aula, contemplando climatização por sistemas de ar-condicionado e tratamento acústico específico para atividades da Escola Municipal de Música de Cosmópolis

R\$ 80.000,00 para comprar de cadeiras de rodas

R\$ 45.579,25 para comprar de cadeiras de banho

R\$ 30.000,00 para compra de uma cama de parto normal para a Santa Casa

Ver^a Talita dos Santos Pereira Chaves: valor R\$ 311.158,50

R\$ 155.579,25 para exames de tomografia e ressonância magnética, com e sem contraste, e saúde da mulher, ultrassom de mama, mamografia e ultrassom transvaginal.

R\$ 155.579,25 para:

- Recapeamento da Rua Raul Silva
- Recapeamento Rua Lourenço Trevenzolli
- Reforma do prédio do Transporte da Saúde, inclusive anexo
- Revitalização da Praça do Bairro Souza Queiroz II

***Autores: Alexandre Ioshio Satou, André Luis Batista Cappato, André Luiz Barbosa Franco, Anézio Vieira da Silva Junior, Fábio Teixeira Louro, Felipe de Souza Tavares, Heron dos Santos Gomes, Jackson Teixeira, Matheus Alves de Pádua Silva, Renato Trevenzolli, Ricardo Fernando Guimarães e Talita dos Santos Pereira Chaves**

****Autor: André Luis Batista Cappato**

***** Autor: Renato Trevenzolli**

******Autor: Heron dos Santos Gomes**

*******Autores: Anézio Vieira da Silva Junior e Heron dos Santos Gomes**

******* Autor: Anézio Vieira da Silva Junior**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.608, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira e outros mecanismos de contenção para cães de porte grande, animais com histórico de agressividade ou envolvidos em acidentes no Município de Cosmópolis.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório que cães de porte grande ou raças consideradas de risco circulem em vias públicas, praças, áreas de lazer, eventos esportivos, culturais ou locais de grande aglomeração utilizando, simultaneamente:

I – coleira resistente;

II – guia curta, com comprimento de 1.20 mt a 1.50 mt.

III – focinheira adequada ao porte do animal;

IV – guia unificada.

§ 1º Considera-se “porte grande” o cão com peso igual ou superior a 25 kg.

§ 2º As raças consideradas de risco serão definidas em regulamentação própria do Poder Executivo, podendo ser atualizadas periodicamente com base em critérios técnicos.

§ 3º Para fins de fiscalização, o porte do animal poderá ser aferido com base em:

I – padrão médio de peso e altura estabelecido para a raça por entidades oficiais de cinofilia ou órgãos competentes;

II – declaração ou laudo emitido por médico-veterinário;

III – avaliação visual da autoridade fiscalizadora, em caso de ausência de comprovação pelo tutor;

IV – quando o tutor não dispuser de condições para custear laudo



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

particular, a aferição poderá ser realizada gratuitamente junto ao setor de Zoonoses ou Bem-Estar Animal do Município, mediante agendamento.

Art. 2º Em vias públicas ou bairros de baixo fluxo de pessoas, o tutor deve portar a focinheira, em qualquer cão com histórico de agressividade, independente do porte ou raça, durante o passeio, sendo obrigatório o uso apenas em situações de risco, tais como:

- I – aproximação de pessoas desconhecidas;
- II – presença de outros animais;
- III – áreas de tráfego intenso de veículos;
- IV – qualquer ambiente que possa gerar risco de acidente.

Parágrafo Único. Nos locais de grande circulação de pessoas, como praças, parques, eventos públicos e áreas centrais do município, o uso da focinheira será obrigatório durante todo o tempo de permanência.

Art. 3º Independentemente do porte ou da raça, qualquer cão com histórico de agressividade comprovada ou denúncias fundamentadas deverá circular com focinheira e guia curta em locais públicos.

Art. 4º Ficam isentos do uso de focinheira:

I – cães-guia ou de assistência, desde que devidamente treinados, identificados e acompanhados de laudo ou certificação emitidos por adestrador ou instituição reconhecida, comprovando a aptidão para a função;

II – animais em serviço das forças de segurança, quando em atividade oficial;

III – animais em propriedades privadas, desde que não haja livre acesso de terceiros ou de outros animais.

§ 1º A isenção prevista no inciso I não se aplica a cães que apresentem histórico de agressividade comprovada, boletim de ocorrência, registro de denúncia ou qualquer outro documento oficial que indique comportamento incompatível com a função de cão de assistência.

§ 2º Nesses casos, o cão deverá obedecer às mesmas regras de contenção previstas nesta Lei, sob pena de responsabilidade do tutor.

§ 3º Na ausência imediata do laudo ou certificação exigidos para cães-guia ou de assistência, o tutor será notificado pela autoridade fiscalizadora a apresentar a documentação no prazo de até 7 (sete) dias corridos, junto ao órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

competente ou setor de Zoonoses/Bem-Estar Animal do Município, sob pena de aplicação da penalidade prevista nesta Lei.

***Art. 5º O tutor ou responsável legal será administrativamente responsável por qualquer dano causado pelo animal a pessoas, bens ou outros animais”.**

Art. 6º O tutor ou responsável legal pelo animal deve zelar pelo uso adequado da focinheira, reconhecendo sua responsabilidade direta na prevenção de acidentes.

§ 1º Em caso de acidente envolvendo mordida ou agressão causada pelo animal, decorrente da ausência de focinheira quando exigida, será aplicada multa direta e imediata, sem necessidade de notificação prévia.

§ 2º A penalidade administrativa não exclui a responsabilidade civil e penal do tutor pelos danos causados.

***Art. 7º Em caso de acidente causado por animal que não esteja utilizando focinheira quando exigida por esta Lei, além da aplicação da multa prevista, o tutor ou responsável legal fica obrigado a prestar todo o suporte possível à vítima, até a plena recuperação, sob pena de responder civil e penalmente por omissão”.**

****Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe ao setor competente e podem ser aplicadas as seguintes penalidades:**

I – advertência na primeira infração;

II – multa, cujos valores serão definidos em regulamento, observando-se critérios de proporcionalidade e razoabilidade;

III – multa em dobro no caso de reincidência;

IV – em caso de reincidência grave, o tutor poderá ser proibido de circular com o animal em locais públicos de grande aglomeração, até que apresente comprovação de treinamento ou laudo de adestramento, sem prejuízo da aplicação de multa.

Parágrafo Único. O Poder Executivo pode, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, promover treinamento conjunto entre a Guarda Municipal e o setor de Zoonoses para padronizar procedimentos de fiscalização, registro de infrações e orientações aos tutores.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, definindo valores de multa, lista de raças consideradas de risco com base em parecer técnico de profissionais habilitados, especificações mínimas de coleiras, guias e focinheiras aceitas, bem como procedimentos de fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. Na hipótese de dúvida quanto ao porte do animal, o tutor será notificado pela autoridade fiscalizadora a apresentar laudo ou comprovação de peso no prazo de até 7 (sete) dias corridos, sob pena de aplicação da penalidade prevista nesta Lei.

§ 1º O tutor poderá apresentar laudo emitido por médico-veterinário particular ou, de forma gratuita, solicitar aferição junto ao setor de Zoonoses ou Bem-Estar Animal do Município.

§ 2º A autoridade fiscalizadora deverá entregar ao tutor cópia da notificação, na qual constarão:

I – identificação do animal;

II – data da abordagem;

III – prazo concedido;

IV – assinatura do tutor.

§ 3º Caso o tutor não apresente a comprovação dentro do prazo estabelecido, será aplicada a penalidade cabível, nos termos desta Lei.

Art. 11. Em situações em que animais soltos, de rua ou sob responsabilidade de tutores negligentes ataquem ou mordam pessoas ou outros animais, caberá ao setor de Zoonoses ou órgão municipal competente realizar a intervenção imediata para conter a situação, resguardar a segurança e adotar as providências cabíveis.

§ 1º No caso de animais de rua, o setor de Zoonoses deverá promover medidas adequadas de recolhimento, avaliação veterinária e encaminhamento conforme a política pública municipal de bem-estar animal.

§ 2º No caso de animais com tutor identificado que estejam soltos em via pública e tenham causado acidente, este será responsabilizado administrativa e civilmente pelos danos eventualmente causados, além das penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º Todo animal envolvido em acidente ou agressão será encaminhado ao setor de Zoonoses para avaliação e registro. Quando houver disponibilidade de microchip fornecido pelo Município, será realizada a microchipagem do animal, sem ônus para o tutor.

Art. 12. Todo animal, independentemente de raça ou porte, que se envolva em acidente, agressão ou mordida contra pessoas ou outros animais, passará a ter uso obrigatório de focinheira em passeios públicos, ainda que seja de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Nestes casos, o tutor será notificado pelo setor de Zoonoses, que emitirá laudo e registrará o caso em banco de dados próprio, contendo informações do animal e do tutor.

§ 2º O tutor será penalizado com multa administrativa e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e penais.

§ 3º Quando houver disponibilidade de microchip fornecido pelo Município, o animal envolvido em acidente deverá ser microchipado pelo setor de Zoonoses, sem ônus para o tutor, como forma de controle e prevenção.

§ 4º O tutor deverá portar a focinheira durante todos os passeios, ainda que não a utilize em tempo integral, devendo colocá-la sempre que se aproximar de pessoas, outros animais ou em locais de maior circulação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

**Autor: Matheus Alves de Pádua Silva
*Autor: Matheus Alves de Pádua Silva
Autor: Fábio Teixeira Louro



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.609, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o Programa de Treinamento Integrado para Resgate de Animais em Situação de Risco no Município de Cosmópolis.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Cosmópolis, o Programa de Treinamento Integrado para Resgate de Animais em Situação de Risco.

***Art. 2º – O Programa pode contar com a participação de:**

I – Defesa Civil Municipal;

II – Departamento de Zoonoses.

Art. 3º Os treinamentos podem contar com a orientação e parceria de:

I – Médicos veterinários do Departamento de Zoonoses do Município, especialmente na área de bem-estar e manejo de animais domésticos;

II – Médicos veterinários e biólogos com experiência em fauna silvestre, para casos de animais de vida livre que apareçam em área urbana;

III – Especialistas em comportamento e bem-estar animal, como adestradores e etólogos;

IV – Instituições ambientais, universidades e organizações não governamentais voltadas à proteção animal.

Art. 4º O Programa tem como objetivos:

I – Capacitar os agentes públicos no manejo seguro de animais domésticos e silvestres comuns em áreas urbanas, como cães, gatos, gambás (saruês), patos selvagens, serpentes e aves;

II – Estabelecer protocolos de resgate, contenção e transporte adequados;

III – Reduzir riscos à população, aos animais e às equipes envolvidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Promover a integração entre órgãos públicos e entidades especializadas.

Art. 5º O Poder Executivo pode regulamentar a presente Lei, no que couber, para garantir sua plena execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

**Autor: Matheus Alves de Pádua Silva
*Autor: Fábio Teixeira Louro**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.610, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação de Parque Sensorial Inclusivo no Município de Cosmópolis.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cosmópolis, a criação de Parque Sensorial Inclusivo, denominado “O MUNDO DELES”, destinado à promoção da inclusão social, acessibilidade e estímulo multissensorial de crianças, adolescentes, adultos e idosos, com ou sem deficiência”.

Art. 2º O Parque Sensorial Inclusivo tem como objetivos:

I – proporcionar experiências sensoriais que estimulem visão, audição, tato, olfato e equilíbrio;

II – fomentar a inclusão e a convivência entre pessoas com e sem deficiência;

III – oferecer espaço de lazer, educação, terapias e integração comunitária;

IV – colaborar com atividades pedagógicas e terapêuticas desenvolvidas por escolas e instituições especializadas.

Art. 3º O espaço pode contar, entre outros, com:

I – trilhas acessíveis e com piso tátil;

II – jardins aromáticos e hortas sensoriais;

III – instrumentos musicais interativos de uso coletivo;

IV – painéis táteis e esculturas interativas;

V – espaços de descanso com mobiliário adaptado;

VI – brinquedos inclusivos.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo indicar o local, forma de implantação, manutenção e parcerias que podem ser firmadas com instituições de ensino, saúde, organizações sociais e iniciativa privada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário ou por parceria com a iniciativa privada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

Autor: **André Luís Batista Cappato**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.611, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção aos Impactos das Apostas online e de Combate à Ludopatia em Cosmópolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLÁUDIO FELISBINO JÚNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Cosmópolis, o Programa Municipal de Prevenção aos Impactos das Apostas online e de Combate à Ludopatia, bem como o seu atendimento quando vítimas desta violência.

***Parágrafo Único. Este programa deve ser custeado pela empresa concessionária da loteria Municipal.**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Ludopatia como o transtorno comportamental caracterizado pela incapacidade de controlar impulsos relacionados à prática de jogos de azar, incluindo apostas de quota fixa, causando prejuízos à saúde física, mental, financeira e social.

Art. 3º O objetivo geral do Programa é proporcionar assistência a pessoas com Ludopatia, visando minimizar impactos sociais e psicológicos, combater a estigmatização e prevenir novos casos.

Art. 4º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I - A dignidade humana;

II - O direito universal à saúde física e mental;

III - A proteção à saúde mental de crianças e adolescentes.

Art. 5º São objetivos específicos do Programa:

I - Promover a conscientização da sociedade cosmopolense sobre os riscos da ludopatia, especialmente em crianças e adolescentes;

II - Incentivar campanhas educativas e preventivas sobre os malefícios dos jogos de azar e o desenvolvimento da ludopatia entre crianças e adolescentes, com foco especial nas plataformas digitais de apostas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

III - Mobilizar escolas, pais, responsáveis e a sociedade civil para a discussão e desenvolvimento de ações de prevenção ao vício em jogos de azar e à ludopatia entre crianças e adolescentes;

IV - Fomentar o debate no âmbito do poder público sobre a implementação de políticas de proteção, fiscalização e combate à ludopatia entre crianças e adolescentes, garantindo a aplicação das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

V - Estimular a criação de políticas públicas para prevenção e reinserção social dos dependentes.

Art. 6º São exemplos de ações educativas e de conscientização a serem incentivadas pelo Programa:

I - Campanhas informativas nos meios de comunicação locais e digitais;

II - Criação de materiais didáticos para escolas e comunidades;

III - Realização de seminários e eventos educativos sobre os impactos da Ludopatia.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ou através de parceria com a iniciativa privada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

Autor: Heron dos Santos Gomes

***Autor: Fábio Teixeira Louro**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.612, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui, no âmbito do Município de Cosmópolis, o Programa “Adote uma Escola”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Cosmópolis, o Programa “Adote uma Escola”, com a finalidade de incentivar pessoas jurídicas a realizarem investimentos destinados à melhoria, conservação e modernização da infraestrutura das escolas integrantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º Podem participar do programa empresas estabelecidas no Município de Cosmópolis, regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais, que realizarem investimentos, doações de bens ou prestação de serviços destinados à conservação, reforma, ampliação ou modernização de unidades escolares da rede pública municipal.

Art. 3º A adesão ao Programa deve ser formalizada mediante termo de cooperação entre a empresa interessada e a Secretaria Municipal de Educação, que define as metas, prazos e responsabilidades das partes.

Art. 4º O investimento pode contemplar, dentre outras ações:

I – reforma, ampliação e pintura de instalações;

II – adequação de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – melhoria da rede elétrica, hidráulica e sanitária;

IV – aquisição e instalação de equipamentos de informática, mobiliário e recursos tecnológicos;

V – construção, ampliação ou reparo de quadras poliesportivas, áreas de recreação e espaços culturais;

VI – aquisição de materiais didáticos, livros e outros recursos pedagógicos;

VII – implantação de sistemas de segurança e monitoramento.

Art. 5º As empresas participantes podem ter seu nome inscrito, de forma visível, em placa ou espaço de divulgação na unidade escolar beneficiada, em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

conformidade com padrões definidos pelo Poder Executivo Municipal, vedada a utilização para fins de propaganda comercial.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

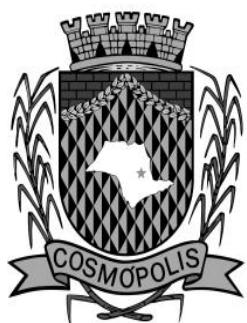
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

Autor: Heron dos Santos Gomes



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.613, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a adoção de medidas de segurança para prevenção de quedas e acidentes com crianças e animais domésticos em apartamentos e edificações verticais no Município de Cosmópolis".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os responsáveis por crianças e animais domésticos residentes em apartamentos, coberturas ou outras edificações verticais devem adotar medidas de segurança cabíveis para prevenir quedas, fugas e acidentes, especialmente em janelas, varandas e sacadas.

§ 1º As medidas de segurança poderão incluir, entre outras:

I – instalação de telas, grades, redes ou barreiras de proteção;

II – uso de limitadores, travas ou dispositivos equivalentes que impeçam o acesso a áreas de risco.

§ 2º As medidas aqui descritas têm caráter preventivo e orientativo, visando à preservação da vida, à integridade física e ao bem-estar das crianças e dos animais domésticos.

Art. 2º Caso ocorra queda, lesão ou morte de criança em decorrência de negligência comprovada, os responsáveis legais poderão ser enquadrados nas disposições da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por omissão no dever de cuidado e proteção, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 3º Caso ocorra queda, lesão ou morte de animal doméstico em decorrência de negligência comprovada do tutor, este será enquadrado no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), por caracterizar maus-tratos por omissão.

Art. 4º A autoridade competente pode adotar medidas administrativas e encaminhar o caso aos órgãos de proteção à criança, conselhos tutelares, órgãos ambientais, Ministério Público ou delegacia, conforme a natureza do fato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 5º O Poder Público promoverá campanhas educativas e preventivas sobre a segurança em apartamentos e edificações verticais, incentivando o uso de dispositivos de proteção e a guarda responsável, podendo firmar parcerias com condomínios, ONGs e instituições de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

Autor: Matheus Alves de Pádua Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.614, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Institui o Programa Municipal de Trilhas Culturais e Históricas – Caminhos da Memória.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, aprovou e eu,

ANTONIO CLÁUDIO FELISBINO JÚNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Trilhas Culturais e Históricas – Caminhos da Memória, com o objetivo de valorizar o patrimônio histórico, cultural e ambiental por meio da criação de roteiros autoguiados de visitação.

Art. 2º O Programa consiste em:

I – identificar e sinalizar pontos históricos, culturais e ambientais relevantes no Município;

II – instalar placas informativas com QR Codes que direcionem para conteúdos digitais (textos, áudios, vídeos) sobre cada local;

III – incentivar escolas, grupos culturais e associações a utilizarem os roteiros como recurso pedagógico e turístico;

IV – promover a integração de artistas locais na elaboração do conteúdo (ilustrações, narrações, fotografias, música).

Art. 3º As Trilhas Culturais e Históricas poderão ser desenvolvidas em parceria com universidades, associações culturais, entidades privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

Autor: Renato Trevenzolli



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 6.493, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica o integrante do Quadro do Magistério Municipal, enquadrado no respectivo Nível constante do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

DECRETO Nº 6.493, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

ANEXO I

Enquadramento de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Adriana de Andrade Montes	24.249.535-7	EMEB Esther Nogueira	PEB I	15/11/2025	III	IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 6.494, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre o processamento das consignações obrigatórias e facultativas mediante descontos em folha de pagamento de servidores e empregados públicos do Poder Executivo Municipal.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Deduzidas as consignações obrigatórias, a soma mensal das consignações facultativas do consignado, processadas em folha de pagamento, não excederá 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração, subsídio ou proventos sendo:

- I – até 30% (trinta por cento) para empréstimos e financiamentos;
- II – até 5% (cinco por cento) para consignações via cartão de crédito;
- III – até 5% (cinco por cento) para consignações via cartão benefício.

§ 1º O repasse do valor à instituição consignatária se dará até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao consignatário, de sua remuneração mensal.

§ 2º Os pedidos protocolados até o dia 10 de cada mês, terão a primeira parcela descontada no próximo dia de pagamento, caso contrário, terão os descontos efetuados no pagamento do mês subsequente.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma do vencimento-base, acrescidas das vantagens fixas e as de caráter pessoal e permanente, sendo excluídas, dentre outras:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – salário família;
- IV – gratificação natalina;
- V – adicional de férias
- VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

VII – adicional noturno;

VIII – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

IX – qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório;

X – vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo comissionado ou de designações para compor comissões;

XI – os valores pagos a título de diferenças de vantagens de quaisquer natureza, inclusive pensão civil e alimentícia;

XII – de deslocamento;

XIII – pensão alimentícia.

§ 4º Para os efeitos do disposto no limite consignável de até 40% (quarenta por cento) previsto no caput, poderá o servidor optar por continuar na margem consignável de até 30% (trinta por cento) para empréstimos e financiamentos e dispor de até 10% (dez por cento) entre cartão de crédito ou de benefício consignado”.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.613, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a adoção de medidas de segurança para prevenção de quedas e acidentes com crianças e animais domésticos em apartamentos e edificações verticais no Município de Cosmópolis".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os responsáveis por crianças e animais domésticos residentes em apartamentos, coberturas ou outras edificações verticais devem adotar medidas de segurança cabíveis para prevenir quedas, fugas e acidentes, especialmente em janelas, varandas e sacadas.

§ 1º As medidas de segurança poderão incluir, entre outras:

I – instalação de telas, grades, redes ou barreiras de proteção;

II – uso de limitadores, travas ou dispositivos equivalentes que impeçam o acesso a áreas de risco.

§ 2º As medidas aqui descritas têm caráter preventivo e orientativo, visando à preservação da vida, à integridade física e ao bem-estar das crianças e dos animais domésticos.

Art. 2º Caso ocorra queda, lesão ou morte de criança em decorrência de negligência comprovada, os responsáveis legais poderão ser enquadrados nas disposições da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por omissão no dever de cuidado e proteção, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 3º Caso ocorra queda, lesão ou morte de animal doméstico em decorrência de negligência comprovada do tutor, este será enquadrado no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), por caracterizar maus-tratos por omissão.

Art. 4º A autoridade competente pode adotar medidas administrativas e encaminhar o caso aos órgãos de proteção à criança, conselhos tutelares, órgãos ambientais, Ministério Público ou delegacia, conforme a natureza do fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O Poder Público promoverá campanhas educativas e preventivas sobre a segurança em apartamentos e edificações verticais, incentivando o uso de dispositivos de proteção e a guarda responsável, podendo firmar parcerias com condomínios, ONGs e instituições de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

Autor: Matheus Alves de Pádua Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 6.500, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, institui o Padrão Nacional da NFS-e no Município de Cosmópolis, e dá outras providências.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.010, de 29 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que estabelece que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por se tratarem de atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, inclusive mediante compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma de lei ou convênio;

CONSIDERANDO o Termo de Adesão do Município de Cosmópolis/SP ao Convênio da NFS-e, celebrado em 17 de julho de 2025 e publicado no Semanário Oficial, Ano IX, Edição nº 1066, de 23 de julho de 2025, por meio do qual o Município formalizou sua adesão ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, bem como exerceu opção pelos produtos disponibilizados pelo Emissor Nacional da NFS-e, nos termos do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do município de Cosmópolis, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida por meio do Emissor Público Nacional, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

214, de 2025, e demais normas que dispõem sobre o Padrão e o Emissor Nacional da NFS-e.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Município de Cosmópolis, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no Padrão Nacional, como documento fiscal digital destinado ao registro das operações de prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou que venham a compor a base de incidência do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, nos termos da legislação tributária aplicável, adotando o Município, de forma integral, o Padrão Nacional da NFS-e estabelecido pelo Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e), em substituição aos modelos municipais anteriormente utilizados.

§ 1º A NFS-e constitui documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente, com validade jurídica assegurada pela assinatura digital do emitente, quando exigida, e pela recepção, autorização e registro no Ambiente de Dados Nacional da NFS-e, conforme normas técnicas, leiautes, regras de validação e diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e).

§ 2º A NFS-e tem por finalidade documentar, para fins fiscais, a prestação de serviços realizada entre o prestador de serviços ou emitente, o intermediário e o tomador ou contratante, integrando o conjunto de documentos fiscais eletrônicos mantidos no Emissor Nacional da NFS-e.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças, por meio do Setor de Imposto Sobre Serviços e da Fiscalização Tributária, atuará como órgão gestor municipal da NFS-e, responsável pela administração local do emissor nacional e pelo cumprimento das normas nacionais e municipais aplicáveis.

Art. 3º Para fins das disposições deste regulamento, adotam-se as seguintes definições:

I – Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – CGNFS-e: órgão colegiado de caráter nacional responsável pela coordenação, regulamentação e gestão técnica do Padrão Nacional da NFS-e, incumbido de aprovar leiautes, protocolos, manuais, normas complementares e demais instrumentos de padronização.

II - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e): documento fiscal exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, destinado a registrar as operações de prestação de serviços sujeitas ao ISSQN, conforme padrão e leiaute definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e);



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Padrão e Leiaute da NFS-e: especificação técnica padronizada que define a estrutura de dados, campos, tamanhos, regras de validação e demais requisitos aplicáveis à NFS-e e à Declaração de Prestação de Serviços (DPS), de observância obrigatória para utilização do Emissor Nacional em todo o território nacional;

IV - Emissor Nacional da NFS-e: conjunto de plataformas tecnológicas para operacionalização da NFS-e Nacional, composto pelo Ambiente de Dados Nacional, pelo Emissor Público Nacional (web e aplicativo) e pelo Painel Administrativo Municipal;

V - Ambiente de Dados Nacional (ADN): plataforma centralizada, de gestão compartilhada entre os entes federados, destinada à recepção, validação, armazenamento e distribuição dos documentos fiscais eletrônicos emitidos em padrão nacional;

VI - Emissor Público Nacional: ferramenta oficial disponibilizada gratuitamente pelo Comitê Gestor da NFS-e, que permite ao contribuinte emitir a NFS-e por meio de portal web ou aplicativo integrado ao ADN;

VII - Sistema Próprio de Emissão: solução de software utilizada pelo contribuinte para emissão da NFS-e, integrada obrigatoriamente ao ADN e em conformidade com o leiaute nacional;

VIII - Recibo Provisório de Serviços (RPS): documento provisório, impresso ou digital, emitido pelo contribuinte nas hipóteses de contingência, que deverá ser convertido em NFS-e nos prazos e condições estabelecidos neste Decreto;

IX - Prestador de Serviços ou Emitente: pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Município de Cosmópolis, responsável pela prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN, obrigada à emissão da NFS-e;

X - Tomador de Serviços ou Contratante: pessoa física ou jurídica destinatária do serviço, cuja identificação deve constar na NFS-e;

XI - Intermediário de Serviços: pessoa física ou jurídica que, sem prestar diretamente o serviço, participa da operação como intermediadora ou facilitadora, nos termos da legislação aplicável, devendo ser identificada quando assim previsto em norma específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

XII – Não emitente: A pessoa jurídica ou física que, em determinada operação ou prestação, atua como destinatário, adquirente, remetente ou tomador de serviço, não sendo responsável pela emissão do documento fiscal eletrônico de padrão nacional relativo àquela transação.

CAPITULO II – DA EMISSÃO DA NFS-E

Art. 4º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no Padrão Nacional, será obrigatória para todos os prestadores de serviços sujeitos ao ISSQN no Município de Cosmópolis e deverá ser realizada exclusivamente por meio do Emissor Público Nacional da NFS-e.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput terá início em 1º de janeiro de 2026.

§ 2º A NFS-e será emitida conforme especificações técnicas estabelecidas pelo CGNFS-e, mediante transmissão, pelo emitente autorizado, da Declaração de Prestação de Serviços (DPS) ao Emissor Público Nacional.

§ 3º O acesso ao Emissor Público Nacional poderá ser realizado por meio do sistema público de emissão disponível por portal eletrônico (*web*), aplicativo móvel oficial (*mobile*) ou da Interface de Programação de Aplicações (API), observadas as normas e especificações técnicas definidas pelo CGNFS-e.

§ 4º A utilização do Emissor Público Nacional pelos trabalhadores autônomos e profissionais liberais fica condicionada à manutenção de inscrição regular e cadastro atualizado no Cadastro Mobiliário Municipal, nos termos e prazos estabelecidos na Lei nº 2.010, de 29 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município de Cosmópolis).

§ 5º O Microempreendedor Individual – MEI observará as normas e especificações técnicas definidas pelo CGNFS-e para o Padrão Nacional da NFS-e Simplificada, podendo emitir a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica por meio do Emissor Público Nacional, conforme integração existente.

Art. 5º A validade jurídica da NFS-e é garantida por assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso emitida, quando da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. A assinatura eletrônica a que se refere o caput deverá pertencer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

I - Ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte, quando da emissão em nome próprio; ou

II - Na hipótese de emissão de NFS-e mediante procuração eletrônica emitida pelo contribuinte, a assinatura eletrônica poderá ser pertencente ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do outorgado;

III - Será permitido o uso de assinatura eletrônica simples para emitentes pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEI), mediante cadastramento de credenciais do tipo "usuário" e "senha" ou utilização da plataforma GOV.BR.

Art. 6º É responsabilidade do emitente conservar, pelo prazo mínimo de cinco anos, os documentos digitais relativos às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e por ele emitidas, assegurando a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das informações fiscais e tributárias nelas contidas, devendo apresentá-las à Administração Tributária sempre que solicitado.

§ 1º O tomador, contratante ou destinatário do serviço está igualmente sujeito ao disposto no caput e deverá, adicionalmente, verificar a autenticidade e a validade da NFS-e, inclusive quanto à correção dos dados fiscais e à efetiva ocorrência da prestação de serviços, respondendo solidariamente nas hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

§ 2º Caso o tomador, contratante ou destinatário não seja contribuinte credenciado à emissão de NFS-e ou responsável tributário, este poderá manter sob sua guarda o arquivo eletrônico do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – DANFS-e, o qual deverá ser apresentado à Administração Tributária sempre que solicitado.

CAPÍTULO III - DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NFS-E (DANFSE)

Art. 7º Fica instituído o Documento Auxiliar da NFS-e (DANFSe), destinado a facilitar a consulta resumida dos dados da NFS-e.

§ 1º O DANFSe será gerado eletronicamente, no formato PDF, e poderá ter leiautes diferenciados conforme o tipo de operação e de acordo com a documentação técnica correspondente.

§ 2º Os títulos e informações dos campos constantes no DANFSe devem ser grafados de forma legível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O DANFSe não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NFS-e, ressalvadas as hipóteses previstas nas normas e especificações técnicas definidas pelo CGNFS-e.

CAPITULO IV – DOS EVENTOS DE MANIFESTAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 8º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, uma vez emitida, não poderá ser alterada, excetuadas apenas as hipóteses de cancelamento ou substituição previstas neste Decreto.

Parágrafo Único. Não será possível desfazer o cancelamento ou a substituição da NFS-e após o processamento no Emissor Público Nacional.

Seção I Do Evento de Manifestação da NFS-e

Art. 9º O tomador, contratante ou intermediário identificado em uma NFS-e poderá registrar, no Emissor Público Nacional, Evento de Manifestação por meio das funcionalidades disponíveis na área de Notas Recebidas, conforme leiaute definido no Manual do Emissor Público Nacional, o qual será processado, armazenado e vinculado automaticamente à NFS-e correspondente.

§ 1º A manifestação a que se refere o caput poderá consistir em:

I – Confirmação da NFS-e, quando o usuário, na condição de não emitente, aceita e concorda com as informações registradas na nota;

II – Rejeição da NFS-e, quando o usuário, na condição de não emitente, declara que não aceita nem concorda com as informações constantes da nota, devendo selecionar o motivo da rejeição dentre as opções disponibilizadas no Emissor Público Nacional e apresentar justificativa sempre que exigido.

§ 2º A manifestação deverá ser registrada no prazo de até 730 (setecentos e trinta) dias contados da emissão da NFS-e, correspondendo ao mesmo prazo previsto para o cancelamento por análise fiscal.

§ 3º Não havendo manifestação dentro do prazo previsto no §3º deste artigo, será automaticamente registrada a confirmação tácita da NFS-e, com os mesmos efeitos da confirmação expressa.

§ 4º A NFS-e confirmada expressamente ou tacitamente não poderá ser cancelada ou substituída automaticamente pelo prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II Do Evento de Substituição e Cancelamento Automático da NFS-e

Art. 10. A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente mediante substituição automática no Emissor Público Nacional, quando solicitada em até 15 (quinze) dias da emissão, conforme normas e especificações técnicas definidas nos manuais disponibilizados pelo CGNFS-e.

Parágrafo Único. A substituição automática implica o cancelamento da NFS-e original mediante geração e vinculação do respectivo Evento de Cancelamento por Substituição, observadas as regras de validação constantes do Manual.

Art. 11. A NFS-e emitida em substituição deverá identificar, de forma obrigatória, a nota substituída, nos termos do leiaute e das orientações técnicas do Emissor Público Nacional da NFS-e.

Art. 12. A NFS-e poderá ser cancelada automaticamente no Emissor Público Nacional quando o pedido for efetuado pelo emitente no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão da nota, nas seguintes hipóteses:

I – Serviço não prestado;

II – Erro na emissão que não possa ser corrigido por meio de substituição da NFS-e;

III – Outros motivos, desde que devidamente justificados pelo emitente, inclusive quando relacionados às hipóteses previstas nos incisos I e II.

Art. 13. Decorrido o prazo de substituição ou cancelamento automático previsto nos artigos 10 e 12 deste Decreto, a NFS-e não poderá mais ser substituída ou cancelada diretamente pelo prestador de serviços ou emitente no Emissor Público Nacional, cabendo a este solicitar o cancelamento por análise fiscal, na forma prevista no artigo 15.

Art. 14. No registro dos eventos de substituição e cancelamento automático da NFS-e, previstos nos artigos 10, 11 e 12 deste Decreto, o prestador de serviços ou emitente deverá observar as seguintes obrigações:

I - É vedada a substituição ou o cancelamento automático da NFS-e quando houver Evento de Manifestação – Confirmação registrado pelo tomador, contratante ou intermediário, nos termos do art. 9º, §1º, inciso I deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

II - Em todas as hipóteses previstas para o cancelamento ou substituição automática, o emitente deverá manter sob sua guarda, pelo prazo previsto no art. 6º, a documentação comprobatória da motivação do cancelamento ou da substituição, apresentando-os à Administração Tributária sempre que solicitado.

III - a manifestação de rejeição do tomador, contratante ou do intermediário deverá acompanhar o pedido de substituição ou de cancelamento automático, devendo ser, preferencialmente, registrada por meio eletrônico no Emissor Público Nacional e, na impossibilidade de registro eletrônico, formalizada em documento próprio, assinado e acompanhado do documento de identificação do declarante e do instrumento comprobatório de seus poderes de representação, permanecendo o prestador de serviços ou emitente responsável pela guarda dessa declaração e obrigado a apresentá-la à administração tributária sempre que solicitado.

Parágrafo Único. A substituição ou cancelamento automático efetuado no Emissor Público Nacional não impede a revisão, pela Fiscalização Tributária, da regularidade da operação e do respectivo lançamento tributário, que poderá ser efetuada dentro dos prazos previstos na legislação tributária, sempre que constatados indícios de irregularidade, ausência de comprovação idônea ou inconsistência entre a operação, o motivo declarado e a documentação apresentada.

Seção III Da Solicitação de Cancelamento da NFS-e por Análise Fiscal

Art. 15. O prestador de serviços ou emitente poderá solicitar o cancelamento por análise fiscal quando ultrapassados os prazos previstos nos arts. 10 e 12 deste Decreto, respeitado o prazo máximo de 730 (setecentos e trinta) dias, desde que o Imposto Sobre Serviços correspondente não esteja parcelado ou em sede de cobrança por meio de protesto ou de execução judicial.

§ 1º O pedido de cancelamento por análise fiscal poderá ser registrado:

I – Através do Emissor Público Nacional;

II - Mediante requerimento protocolado junto ao Município, direcionado à Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O pedido de cancelamento por análise fiscal deverá ser instruído com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

I – Requerimento assinado pelo prestador de serviços ou emitente, ou, no caso de pessoa jurídica, por seu sócio, administrador ou representante legal, acompanhado do documento de identificação e, quando for o caso, do respectivo instrumento de procuração;

II – Manifestação de rejeição do tomador, contratante ou do intermediário, preferencialmente registrada por meio eletrônico no Emissor Público Nacional, e, na impossibilidade, formalizada em documento próprio, assinada e acompanhada do documento de identificação do declarante e do instrumento que comprove seus poderes de representação, permanecendo o prestador ou emitente responsável pela guarda dessa declaração pelo prazo previsto na legislação tributária;

III – A NFS-e substituta previamente emitida com as informações corretas, quando o serviço tiver sido prestado e a regularização exigir nova nota;

IV – Demais documentos pertinentes à comprovação do motivo alegado.

Art. 16. O pedido de análise fiscal será indeferido:

I – Quando o prestador de serviços ou emitente que registrar a solicitação por meio do Emissor Público Nacional não apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação no sistema eletrônico, a documentação exigida no § 2º do art. 15, mediante requerimento devidamente protocolado no Município;

II – Quando o prestador de serviços ou emitente que formalizar o pedido diretamente por meio de protocolo no Município não apresentar, após regularmente notificado e no prazo assinalado pela Fiscalização Tributária, a documentação exigida no § 2º do art. 15.

Parágrafo Único. O indeferimento previsto no caput não impede nova solicitação, desde que observados os prazos e procedimentos estabelecidos no art. 15.

Art. 17. O pedido será analisado pela autoridade fiscal competente, que decidirá quanto ao cancelamento e registrará o resultado no Emissor Público Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. A Fiscalização Tributária poderá solicitar documentos adicionais, realizar diligências ou praticar atos complementares necessários à formação de sua convicção.

CAPITULO V – DOS REGIMES DIFERENCIADOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 18. Os benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, inclusive isenções, reduções de base de cálculo, incentivos ou regimes especiais de tributação, permanecem regidos pela legislação federal e municipal vigente, devendo ser observados pelos contribuintes independentemente da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 1º A utilização do Emissor Nacional da NFS-e não implica concessão, reconhecimento automático ou manutenção de benefício fiscal, devendo o contribuinte formalizar o respectivo requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, quando exigido.

§ 2º O Emissor Nacional da NFS-e poderá ser utilizado para o controle, conferência e cruzamento de informações referentes aos benefícios fiscais concedidos pelo Município, nos termos de regulamento específico.

§ 3º Na hipótese de cancelamento ou substituição de NFS-e que envolva operações amparadas por benefício fiscal, deverá o contribuinte comunicar o fato à Fiscalização Tributária, sob pena de perda do benefício e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Art. 19. Os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais regularmente cadastrados no regime de tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS observarão as disposições deste Decreto, ficando autorizados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exclusivamente para comprovação da prestação de serviços, sem prejuízo da forma de apuração e recolhimento prevista na Lei Municipal nº 2.010, de 29 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal).

§ 1º A emissão da NFS-e por contribuintes enquadrados no regime fixo não altera o valor do imposto devido, nem configura mudança de regime tributário.

§ 2º É vedado ao contribuinte tributado pelo regime fixo emitir NFS-e referente a serviços distintos daqueles constantes de seu cadastro municipal, admitindo-se o exercício de outras atividades apenas mediante prévia autorização da Administração Tributária, condicionada à atualização do cadastro e à habilitação para os subitens correspondentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Fica vedada a emissão de NFS-e para registro de serviços prestados por terceiros, devendo o documento fiscal refletir exclusivamente as atividades efetivamente desempenhadas pelo próprio contribuinte cadastrado.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Finanças promoverá o controle, a validação e a revisão dos benefícios fiscais e dos regimes diferenciados de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, mediante integração dos dados da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Nacional com o Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 1º A integração mencionada no caput permitirá identificar automaticamente os contribuintes enquadrados em regimes fixos, optantes pelo Simples Nacional, sociedades uniprofissionais e demais beneficiários de tratamento tributário diferenciado.

§ 2º A utilização da NFS-e Nacional por contribuintes enquadrados em regimes diferenciados não os dispensa das obrigações acessórias municipais, tais como atualização cadastral, declarações periódicas e manutenção de documentação fiscal.

§ 3º Constatada a utilização indevida de benefício fiscal, regime especial ou enquadramento tributário incompatível com a atividade prestada, a Fiscalização Tributária procederá à revisão do enquadramento e ao lançamento das diferenças de imposto e penalidades cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPITULO VI – DA INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS E ADEQUAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 21. Os contribuintes que utilizarem sistemas próprios, integrados ou de terceiros para emissão, gestão ou faturamento de serviços deverão promover, até 31 de dezembro de 2025, a completa adequação ao Emissor Nacional e ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conforme especificações técnicas e operacionais estabelecidas pelo Comitê Gestor da NFS-e e disponibilizadas no Portal da NFS-e Nacional.

§ 1º A adequação compreende a observância integral dos leiautes, regras de validação, protocolos de comunicação, eventos, APIs, Web Services e demais parâmetros técnicos definidos nos manuais disponibilizados pelo CGNFS-e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, será considerada irregular a emissão de NFS-e por meio de sistemas que não estejam integrados ao Emissor Nacional da NFS-e, sujeitando o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º O contribuinte é integralmente responsável pela conformidade técnica e operacional dos sistemas utilizados, bem como pela correta emissão, armazenamento, transmissão e integridade das NFS-e.

CAPITULO VII – DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS (RPS) E DAS MEDIDAS DE CONTINGÊNCIA

Art. 22. O Recibo Provisório de Serviços – RPS, emitido exclusivamente nas hipóteses de contingência do Emissor Nacional da NFS-e, entendidas como a indisponibilidade total ou parcial do Emissor Público Nacional que impeça a emissão ou transmissão da NFS-e no momento da prestação do serviço, deverá conter os elementos mínimos necessários à sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conforme padrões e procedimentos definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e.

§ 1º O RPS poderá ser gerado impresso ou emitido em sistema próprio do contribuinte, independentemente de autorização prévia do Município, desde que respeitados o leiaute e os requisitos mínimos previstos pelo CGNFS-e.

§ 2º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao tomador ou contratante, e conter todos os dados necessários à sua substituição pela NFS-e, conforme regras do Comitê Gestor da NFS-e.

§ 3º O RPS deverá ser numerado em ordem crescente sequencial, a partir do número 1 (um), vedada a reutilização ou repetição de numeração.

Art. 23. O RPS deverá ser convertido em NFS-e no prazo máximo de 2 (dois) dias corridos contados da data de sua emissão, ou no primeiro dia útil seguinte ao restabelecimento do sistema, o que ocorrer por último, observado o procedimento estabelecido pelo Comitê Gestor da NFS-e.

Parágrafo Único. A conversão fora do prazo ou a não conversão do RPS em NFS-e caracteriza, para todos os fins, falta de emissão de documento fiscal, aplicando-se as penalidades previstas na legislação tributária municipal vigente.

Art. 24. Na hipótese de substituição de RPS já convertido em NFS-e, deverão ser observadas as regras e limitações do Emissor Público Nacional,



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente quanto aos eventos de substituição permitidos pelo sistema, prazos e impossibilidade de alteração de documentos já processados.

CAPITULO VIII – DO DOCUMENTO NACIONAL DE ARRECADAÇÃO

Art. 25. O Município de Cosmópolis adotará, para fins de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o Documento Nacional de Arrecadação, disponibilizado no Módulo de Apuração do Emissor Nacional da NFS-e, quando aplicável às operações realizadas no Emissor Público Nacional.

§ 1º O Documento Nacional de Arrecadação observará integralmente as regras, prazos, modelos e especificações técnicas definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e.

§ 2º A emissão, consulta, atualização e pagamento do Documento Nacional de Arrecadação ocorrerão pelas plataformas disponibilizadas no Emissor Nacional da NFS-e, conforme orientações e manuais oficiais expedidos pelo CGNFS-e.

§ 3º A utilização do Documento Nacional de Arrecadação não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

§ 4º Poderá a Secretaria Municipal de Finanças regulamentar, por ato próprio, a compatibilização entre o Documento Nacional de Arrecadação e os procedimentos internos de controle e fiscalização tributária, bem como adequação a legislação municipal vigente.

CAPITULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. As disposições deste Decreto aplicam-se também, no que couber, às entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cosmópolis, quando na condição de prestadoras ou tomadoras ou contratantes de serviços sujeitos ao ISS.

Art. 27. As infrações relacionadas ao cumprimento das disposições deste Decreto sujeitam o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal e na legislação tributária vigente, conforme sua natureza.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades observará as hipóteses, critérios e procedimentos estabelecidos na Lei Municipal nº 2.010, de 29 de dezembro de 2025 (Código Tributário Municipal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28. O suporte técnico referente à utilização do Emissor Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é de competência exclusiva do Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e), responsável pela gestão da ferramenta, elaboração e atualização da documentação oficial, manuais, orientações técnicas, procedimentos operacionais e tratamento de erros, nos termos da Resolução CGNFS-e nº 3, de 30 de agosto de 2023.

§ 1º A Secretaria Executiva do CGNFS-e disponibilizará no Portal Nacional da NFS-e na internet a documentação técnica e as orientações a serem observadas pelos contribuintes, incluindo, entre outras:

I – O Manual Integrado do Sistema Nacional da NFS-e e a documentação técnica dos modelos da NFS-e e da Declaração de Prestação de Serviços (DPS), contendo regras de negócio para geração, compartilhamento e distribuição;

II – Outras informações, tais como tabelas de utilização do sistema e manuais de orientação.

§ 2º Nota Técnica da Secretaria Executiva do CGNFS-e, publicada no Portal Nacional da NFS-e na internet, poderá dispor sobre a documentação a que refere o § 1º deste artigo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas complementares para disciplinar aspectos locais de gestão, fiscalização e integração dos dados, bem como prestar suporte subsidiário aos contribuintes quanto à utilização do Emissor Público Nacional da NFS-e, fornecendo informações, orientações sobre cumprimento da legislação municipal e procedimentos locais, desde que compatíveis com a documentação técnica e as orientações do Comitê Gestor da NFS-e.

Art. 29. Os casos omissos e as situações não contempladas neste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as diretrizes e normas complementares estabelecidas pelo Comitê Gestor da NFS-e, bem como a legislação tributária aplicável.

Art. 30. Ficam revogados os Decretos nº 5.099/2017, nº 5.100/2017, nº 5.101/2017, bem como o Decreto nº 4.178/2011, além de outras disposições em contrário relacionadas à emissão de documentos fiscais de serviços eletrônicos no âmbito municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.501, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, enquadrados nos respectivos Níveis constante do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.501, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

ANEXO I

Enquadramento de Integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Andreia Carvalho Guizo	19.284.451-9	EMEB Cecilia Meireles	Diretora de Escola	16/11/2025	II	III
2.	Ediraci Rocha Silveira	1.995.621-56	EMEB Cecilia Meireles	PEB II	31/01/2016	I	II
3.	Valquiria Rodrigues Soares	16.458.627-6	EMEB Antonio Pegorari	Diretora de Escola	29/11/2025	II	III



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.502, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica o integrante do Quadro do Magistério Municipal, enquadrado no respectivo Nível constante do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

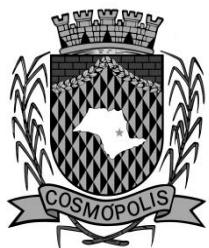
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

DECRETO Nº 6.502, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

ANEXO I

Enquadramento de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Raquel Abraham Bussamara	20.287.672-X	EMEB Prof. ^a Alice de Campos Lapa	Diretora de Escola	05/11/2025	II	III



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.503, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Nomeia Membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Cosmópolis.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Cosmópolis, em conformidade com o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.385, de 05 de Agosto de 2011.

COMPOSIÇÃO DO CMDRC

Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Cosmópolis

I - PODER EXECUTIVO

Titular: Magda de Cássia Susigan - RG: 13.581.992-1
Suplente: José Valentim Bertazzo - RG: 9.570.796

II - EDR- Escritório de Desenvolvimento Regional de Mogi-Mirim da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo

Titular: Francisco Carlos Ferola Martins – RG: 27.708947-5
Suplente: José Luiz Bonatti – RG: 12.434.952

III - COPLACANA - Cooperativa dos Produtores de Cana do Estado de São Paulo

Titular: João Paulo Félix dos Santos – RG: 29.162.384-0
Suplente: José Roberto da Silva – RG: 24.500.880-9

IV - APRUC- Associação dos Produtores Rurais de Cosmópolis

Titular: Claudia Juliana da Costa Lino 21.125.402-2
Suplente: Disnei Manoel Pinto – RG: 11.505.704-3

V - SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE CAMPINAS

Titular: Francisco de Andrade Nogueira Neto – RG: 3.537.585-1
Suplente: Luis Fernando Amaral Binda – RG: 3.427.331-7

VI - BAIRRO RURAL UIRAPURU



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Titular: Andreia Gallinari Balloni – RG: 29.304.807-1

Suplente: André Luiz das Neves – RG: 42.765.603-5

André Luiz das Neves – RG: 42.765.603-5 Andreia Gallinari Balloni – RG: 29.304.807-1

VII - BAIRRO RURAL NOVA CAMPINAS

Titular: Jorge Kuschi – RG: 16.326.627

Suplente: Aristides Lange Filho – RG: 25.152.613-6

VIII - BAIRRO RURAL CAMPOS SALES 1

Titular: Matias Marques Simoni – RG: 45.754.036

Suplente: Alcides Rolfsen – RG: 4.958.452

IX - BAIRRO RURAL CAMPOS SALES 2

Titular: Karl Kadow – RG: 5.615.697

Suplente: Edson José Zuchini – RG: 20.448.986-6

X - BAIRRO RURAL SALTINHO

Titular: Silvino Torres Neto – RG: 22.941.699-X

Suplente: José Carlos Bratfich – RG: 4.747.299

XI - BAIRRO RURAL SANTO ANTONIO

Titular: Edison Aparecido da Silva – RG: 9.023.437

Suplente: Antonio Avancini – RG: 4.996.033-7

XII - BAIRRO RURAL PALMEIRAS

Titular: Ademir Rebechi – RG: 15.851.105

Suplente: Lair Mortari – RG: 7.146.122

XIII - BAIRRO RURAL CAPELA

Titular: Adair Vieira da Silva – RG: 3.786.234-0

Suplente: Fábio Luiz Vieira da Silva – RG: 40.263.270-9

XIV- BAIRRO RURAL COQUEIRO

Titular: Moacir Toretti – RG: 8.068.542

Suplente: Ricardo Schoenenberger – RG: 27.751.449-6

XV - BAIRRO RURAL FUNDÃO E QUILOMBO

Titular: Daniel Dahmen – RG: 44.943.369-9

Suplente: Terezinha Aparecida Barbosa Borelli – RG: 9.007.025

XVI- ASSENTAMENTO MILTON SANTOS

Titular: Geraldo Nunes da Silva – RG: 22.827.107-1

Suplente: Antonio Celso Pires Cardoso – RG: 19.604.933



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

XVII – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Titular: Carlos Arroyo Júnior – RG: 20.347.109-X

Suplente: Ricardo Verzegnassi Veríssimo – RG: 27.183.779

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6.169, de 11 de março de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.504, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica o integrante do Quadro do Magistério Municipal, enquadrado no respectivo Nível constante do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

DECRETO Nº 6.504, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

ANEXO I

Enquadramento de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Cristiane Regina Paes	30.961.466-1	EMEB Esther Nogueira	Diretora de Escola	07/12/2025	II	III



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.505, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica o integrante do Quadro do Magistério Municipal, enquadrado no respectivo Nível constante do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

DECRETO Nº 6.505, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

ANEXO I

Enquadramento de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Silvana Aparecida Batista Baracat	21.871.130-X	EMEB Rodrigo Octávio Langaard Menezes	Diretora de Escola	10/11/2025	II	III

ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Departamento de Compras e Licitações

Telefone: (19) 3812-9860

Email: compras@cosmopolis.sp.gov.br/licitacosmopolis@gmail.com,

www.cosmopolis.sp.gov.br

SEMANÁRIO MUNICIPAL

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2025

A Prefeitura Municipal de Cosmópolis comunica que o Pregão Eletrônico nº 066/2025 foi adjudicado e homologado a empresa CH3 Eletro e Eletrônicos Ltda no item 28, a empresa DL Torquato Ltda nos itens 7,9,10 e 11, a empresa GO Vendas Eletrônicas Ltda nos itens 2,8,15 e 29, a empresa Nadja Marina Pires EPP no item 4 e a empresa Construwei Construtora e Incorporadora Ltda no item 27 para a Aquisição de Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos, Aparelhos de Ar Condicionado e Cortina de Ar para Setores da Prefeitura de Cosmópolis.

Cosmópolis/SP, 09 de dezembro de 2025

Antônio Claudio Felisbino Junior

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Campos Sales, 398 - Centro - CEP: 13.150-027

DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O Município de Cosmópolis, inscrito no CNPJ nº 44.730.331/0001-52, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, e no uso de suas atribuições legais, de acordo com o dispositivo do, inciso VIII, do artigo 72, da Lei 14.133/21, RATIFICA o Termo de Dispensa de Licitação nº **040/2025** – Processo Administrativo nº **9917/2025** (Fundamento Legal Art. 75, inc. VIII da Lei Federal 14.133/2021) e AUTORIZA a emissão de nota de empenho em favor das empresas: **Cirurgica Uniao Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº **04.063.331/0001-21**, no valor de **R\$ 19.142,40 (dezenove mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos)**, **Cosmo Luz Comercial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº **04.174.804/0001-68**, no valor de **R\$ 1.797,30 (mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos)**, **Special Med Comercial Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº **47.292.400/0001-81**, no valor de **R\$ 3.216,00 (três mil, duzentos e dezesseis reais)**, **W.A. Comercio de Medicamentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº **43.232.066/0001-05**, no valor de **R\$ R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, **Prince Med Distribuidora de Produtos Hospitalares.**, inscrita no CNPJ sob nº **35.848.045/0001-03**, no valor de **R\$ R\$ 245.321,28 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos)** referente a **Aquisição de medicamentos e insumos para atender Atenção Básica e Demanda Judicial (itens fracassados e desertos em Pregões)**, devido ao menor preço ofertado, bem como ao atendimento a sua Habilitação, tudo em conformidade a Lei Federal nº 14.133/21.

Cosmópolis, 09 de dezembro de 2025.

Antonio Claudio Felisbino Junior
Prefeito Municipal

AVISO DE EDITAL RETIFICADO**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2025**

EDITAL Nº 001/2025; MODALIDADE: Concorrência Presencial; OBJETO: Contratação de empresa especializada para REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE COSMÓPOLIS/SP, sob os auspícios do FEHIDRO – Fundo Estadual de Recursos Hídricos, através do Contrato nº 230/2024 – Código do Empreendimento 2024-PCJ_COB-295; ENCERRAMENTO/PROTOCOLO: Até 25/02/2026 às 09:00 horas; ABERTURA: 25/02/2026 às 10:00 horas. O Edital completo pode ser obtido pelos interessados no Setor de Divisão de Suprimentos na Rua Dr. Campos Sales, nº 398, Centro, Cosmópolis-SP, horários: das 08:00 às 16:00 horas, solicitação no e-mail compras@cosmopolis.sp.gov.br pelo site www.cosmopolis.sp.gov.br e PNCP. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

Cosmópolis, 09 de Dezembro de 2025.

Sr. Antônio Claudio Felisbino Junior
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Departamento de Compras e Licitações

Telefone: (19) 3812-9860

Email: compras@cosmopolis.sp.gov.br www.cosmopolis.sp.gov.br

EXTRATO DE CONTRATO – 5º TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO - PRAZO DE VIGÊNCIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0139/2022

Contratante: Prefeitura Municipal de Cosmópolis; Contratada: Troupe Brasil – 5º Alteração Contratual – Termo Prorrogação, Contrato LT nº 0001/2023 no valor de R\$ 6.292.111,80; Assinatura: 09/12/2025; Objeto: Contratação de Empresa para Locação por Hora/Máquina e Caminhões para uso do Município. Pregão Eletrônico nº 029/2023. Cosmópolis, 10 de dezembro de 2025- Antonio Claudio Felisbino Junior - Prefeito Municipal